

Relatório n.º 12/2011-FC/SRMTC

***Auditoria à execução do contrato da empreitada
de "construção da piscina anexa à escola básica
do Curral das Freiras"***

Processo n.º 3/11 – Aud/FC

Funchal, 2011



PROCESSO N.º 03/11-AUD/FC

*Auditoria à execução do contrato da empreitada
de "construção da piscina anexa à escola básica do
Curral das Freiras"*

RELATÓRIO N.º 12/2011-FC/SRMTC
SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS

Setembro/2011



ÍNDICE

ÍNDICE	1
RELAÇÃO DE SIGLAS E ABREVIATURAS	2
FICHA TÉCNICA	2
1. SUMÁRIO.....	3
1.1. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS	3
1.2. OBSERVAÇÕES.....	3
1.3. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA.....	4
1.4. RECOMENDAÇÕES.....	4
2. CARACTERIZAÇÃO DA ACCÇÃO	5
2.1. FUNDAMENTO E ÂMBITO.....	5
2.2. OBJECTIVOS.....	5
2.3. METODOLOGIA E TÉCNICAS DE AUDITORIA.....	6
2.4. ESTRUTURA ORGÂNICO FUNCIONAL DA ENTIDADE EXECUTORA	7
2.5. RELAÇÃO NOMINAL DOS RESPONSÁVEIS.....	8
2.6. CONDICIONANTES E GRAU DE COLABORAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	8
2.7. AUDIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	8
3. RESULTADOS DA ANÁLISE.....	9
3.1. O OBJECTO DO CONTRATO DA EMPREITADA.....	9
3.2. A EXECUÇÃO MATERIAL E FINANCEIRA DA OBRA	10
3.2.1. <i>Elementos enformadores dos contratos</i>	10
3.2.2. <i>Fases da execução da empreitada</i>	11
3.2.3. <i>Prazo para conclusão da obra</i>	12
3.2.4. <i>Indicadores da execução da empreitada</i>	13
3.2.5. <i>Os trabalhos executados, facturados e pagos</i>	14
3.2.6. <i>Revisão de preços</i>	16
3.2.7. <i>Resumo da execução material e financeira da empreitada</i>	17
3.3. A LEGALIDADE DOS CONTRATOS ADICIONAIS	17
3.3.1. <i>O 1.º contrato adicional</i>	17
3.3.2. <i>O 2.º contrato adicional</i>	23
4. DETERMINAÇÕES FINAIS.....	26
ANEXOS	29
<i>Anexo I – Quadro síntese da eventual responsabilidade financeira</i>	31
<i>Anexo II – Plano de pagamentos e execução física e financeira</i>	32
<i>Anexo III – Execução material e financeira da empreitada</i>	33
<i>Anexo IV – Trabalhos objecto do 1.º contrato adicional</i>	34
<i>Anexo V – Trabalhos objecto do 2.º contrato adicional</i>	35
<i>Anexo VI – Trabalhos do item “mais valia”</i>	39
<i>que integra o objecto do 2.º contrato adicional</i>	39
<i>Anexo VII – Nota de emolumentos e outros encargos</i>	41

RELAÇÃO DE SIGLAS E ABREVIATURAS

SIGLA	DESIGNAÇÃO
AFA	Avelino Farinha & Agrela, S.A.
ACF	Arlindo Correia & Filhos, S.A.
CCP	Código dos Contratos Públicos
CPA	Código do Procedimento Administrativo
CRP	Constituição da República Portuguesa
DL	Decreto-Lei
DLR	Decreto Legislativo Regional
DRR	Decreto Regulamentar Regional
DR	Diário da República
DREP	Direcção Regional de Edifícios Públicos
EBCF	Escola Básica do Curral das Freiras
FC	Fiscalização Concomitante
FP	Fiscalização Prévia
IDRAM	Instituto do Desporto da RAM, I.P.
IP	Instituto Público
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
LOE	Linha(s) de Orientação Estratégica
LN	Liquidação Normal
PGA/PA	Plano Global da Auditoria / Programa de Auditoria
OE	Objectivo Estratégico
OP	Ordem de Pagamento
RAM	Região Autónoma da Madeira
SRMTC	Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas
SRES	Secretaria Regional do Equipamento Social
RJEOP	Regime Jurídico de Empreitadas de Obras Públicas
RV	Revisão de Preços
TA	Trabalhos Adicionais
TC	Tribunal de Contas

FICHA TÉCNICA

SUPERVISÃO/COORDENAÇÃO	
Miguel Pestana	Auditor-Coordenador
COORDENAÇÃO	
Alexandra Moura	Auditora – Chefe
EQUIPA DE AUDITORIA	
Carla Pestana	Técnica Verificadora Superior
Ilídio Garanito	Técnico Verificador



1. SUMÁRIO

1.1. Considerações prévias

O presente documento contém os resultados da auditoria orientada para execução física e financeira do contrato da empreitada de “construção da piscina anexa à escola básica do Curral das Freiras”, celebrado entre a RAM, através da SRES, e o consórcio “AFA/Funchalbetão/ACF”, em 28 de Agosto de 2007, alvo de dois termos adicionais outorgados entre as mesmas partes a 15 de Outubro de 2009 e a 20 de Agosto de 2010.

1.2. Observações

Com base no exame efectuado, apresentam-se as principais observações da auditoria, sem prejuízo do desenvolvimento conferido a cada uma delas ao longo do documento:

1. O prazo fixado para execução dos trabalhos da empreitada foi sucessivamente prolongado e, em vez dos 360 dias estabelecidos inicialmente, a obra só ficou concluída passados 787 dias, ou seja, demorou **mais 14 meses** que o programado.

O deficiente planeamento da obra materializou-se, ainda, nos factos de:

- a) Não terem sido apresentados, na fase de concurso, os estudos geológicos e/ou geotécnicos necessários para definição das características do terreno onde seria implantada a obra e para concretizar o tipo de trabalhos a incluir no contrato da empreitada (cfr. os pontos 3.2.3 e 3.3.1);
 - b) Não se ter cuidado pela obtenção do parecer vinculativo do IDRAM, IP-RAM, a emitir sobre todos os projectos de construção de infra-estruturas desportivas promovidas por entidades públicas (cfr. os pontos 3.2.3 e 3.3.2);
 - c) A SRES não se encontrar na posse dos terrenos necessários à implantação da obra no momento em que celebrou o contrato de empreitada, o que determinou atrasos no início dos trabalhos com reflexos ao nível dos custos emergentes por via da revisão de preços (cfr. os pontos 3.1. e 3.2.6);
2. O custo final da empreitada superou em 483 967,16€ (+24,8%) o valor do contrato inicial (1 950 000,00 €), por força, designadamente, de revisões de preços e de dois contratos adicionais (cfr. o ponto 3.2.2).
 3. O plano de pagamentos não foi observado o que motivou o englobamento dos encargos emergentes do contrato nos acordos de regularização de pagamentos celebrados em 2010 pela RAM com a firma AFAVIAS – Engenharia e Construções, S.A. (cfr. os pontos 3.2.4 e 3.2.5) verificando-se, em Abril de 2011, numa fase em que a obra se encontrava praticamente concluída que, das despesas processadas, no valor global de 2 433 967,16 € (com IVA), só tinha sido pago 724 836,97€ (cfr. o ponto 3.2.7).
 4. Os trabalhos objecto do 1.º adicional (no valor de 285 297,99€), não respeitam os pressupostos de que depende a aplicação do n.º 5 do art.º 10.º do RJEOP, isto é, que os erros ou omissões do projecto se devam a “causas cuja previsão ou descoberta fosse impossível mais cedo”, porquanto derivam de uma deficiente preparação do projecto e do concurso, tendo na sua base circunstâncias que podiam e deviam ter sido acauteladas pela SRES (cfr. o ponto 3.3.1).
 5. Os trabalhos, incluídos no 2.º contrato adicional, relativos à execução de alterações nos balneários das crianças, não têm na sua base qualquer circunstância imprevista, tratando-se de alterações decorrentes, apenas, da modificação da vontade do dono da obra motivadas por uma comunicação do IDRAM, IP-RAM (cfr. o ponto 3.3.2).

1.3. Responsabilidade financeira

Os factos referenciados e acima sintetizados, no n.º 4 do ponto anterior, são susceptíveis de tipificar um ilícito financeiro gerador de responsabilidade financeira sancionatória punível com multa, por força do disposto na alínea b) do n.º 1 do art.º 65.º da LOPTC, na redacção introduzida pelas Leis n.ºs 48/2006, de 29 de Agosto, 35/2007, de 13 de Agosto, e 3-B/2010, de 28 de Abril.

As multas têm como limite mínimo o montante correspondente a 15 UC e como limite máximo 150 UC¹, de acordo com o preceituado no n.º 2 do citado art.º 65.º. E se multa for paga pelo seu montante mínimo, extingue-se o procedimento tendente à efectivação de responsabilidade sancionatória, nos termos do art.º 69.º, n.º 2, alínea d), ainda daquela Lei.

1.4. Recomendações

No contexto da matéria exposta no relatório e resumida nas observações da auditoria, o Tribunal de Contas recomenda à SRES:

1. Maior rigor no planeamento das obras, designadamente:
 - a) Assegurando-se que, no momento em que lança o procedimento relativo a uma obra, se encontra na posse de todos os terrenos necessários à sua implantação;
 - b) Elaborando o caderno de encargos nos termos exigidos pelo disposto no art.º 43.º do CCP, que manda integrar no caderno de encargos do procedimento de formação de contratos de empreitada de obras públicas o projecto de execução, acompanhado, sempre que tal se revele necessário, dos levantamentos e das análises de base e de campo e dos estudos geológicos e geotécnicos, e, em concreto, pela Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de Julho², de modo a fornecer aos concorrentes todos os elementos necessários à elaboração das suas propostas;
2. Observância dos prazos e dos planos de pagamentos das empreitadas.
3. Cumprimento escrupuloso dos pressupostos legais no que respeita à qualificação de trabalhos como a mais ou como erros e omissões dos projectos.
4. Que acautele a obtenção do parecer prévio e vinculativo do IDRAM, IP-RAM, sempre que esteja em causa a construção de infra-estruturas desportivas.

¹ Conforme resulta do Regulamento das Custas Processuais, publicado em anexo ao DL n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, a Unidade de Conta é a quantia monetária equivalente a um quarto do valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS), vigente em Dezembro do ano anterior, arredondado à unidade euro, actualizável anualmente com base na taxa de actualização do IAS. O art.º 3.º do DL n.º 323/2009, de 24 de Dezembro, fixou o valor do IAS para 2010 em € 419,22, pelo que a UC é de € 105,00 [$€ 419,22 / 4 = 104,805$ – a respectiva actualização encontra-se suspensa por força da alínea a) do art.º 67.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2011].

² Que aprova o conteúdo obrigatório do programa e do projecto de execução, bem como os procedimentos e normas a adoptar na elaboração e faseamento de projectos de obras públicas, designados "Instruções para a elaboração de projectos de obras", e a classificação de obras por categorias.



2. CARACTERIZAÇÃO DA ACÇÃO

2.1. Fundamento e âmbito

A presente acção insere-se no âmbito da fiscalização concomitante exercida pelo TC, e foi orientada para acompanhar a execução do contrato da empreitada de “construção da piscina anexa à escola básica do Curral das Freiras”, incluindo os dois contratos adicionais que se lhe sucederam.

O referido contrato foi visado por esta Secção Regional, a 7 de Setembro de 2007, através da Decisão n.º 23/FP/2007, no processo de visto com o n.º 89/2007, tendo sido recomendado à SRES “*que, de futuro, proceda à consignação da empreitada no prazo máximo de 22 dias contados da data da assinatura do contrato, tal como determina o art.º 152.º, n.º 1, do DL n.º 59/99, de 2 de Março*”.

Pelo despacho do Excelentíssimo Senhor Juiz Conselheiro da SRMTC, de 21 de Fevereiro de 2011³, a obra em referência foi incluída no Programa de Fiscalização de 2011 no âmbito da fiscalização concomitante do Tribunal de Contas, na sequência da análise dos dois contratos adicionais⁴ ter evidenciado motivos “*potencialmente indiciadores de que a execução da empreitada em referência denota especiais factores de risco*” designadamente os seguintes:

- ✓ Entre a data da celebração do contrato inicial, a 28 de Agosto de 2007, e o início dos correspondentes trabalhos, a 2 de Fevereiro de 2009, decorreu cerca de um ano e cinco meses;
- ✓ Foi concedida uma prorrogação de prazo de 244 dias, sem que se conhecessem as razões que a determinaram;
- ✓ Após aproximadamente 3 anos sobre a outorga do citado contrato, a SRES celebrou um segundo termo adicional, o que determinou que o custo da obra tivesse ascendido a 2 389 277,31€ (s/IVA), ou seja, a mais 22,5% sobre o valor da adjudicação;
- ✓ Existirem dúvidas quanto à qualificação dos trabalhos insertos no segundo contrato como “*a mais*”, nomeadamente aqueles realizados com o objectivo de introduzir uma “*melhoria funcional dos balneários das crianças*”, na sequência de uma solicitação do Presidente do IDRAM, IP-RAM.

2.2. Objectivos

A acção enquadra-se no objectivo Estratégico 2 (OE 2) “*Intensificar o controlo externo sobre os grandes fluxos financeiros, sobre os domínios de maior risco e sobre as áreas de inovação da gestão dos recursos públicos*”, e na Linha de Orientação Estratégica 2.5 (LOE 2.5) “*Executar as acções necessárias que visem prevenir e erradicar todos os factores que contribuam para os significativos desvios financeiros na contratação pública e para o prolongamento sistemático dos prazos inicialmente acordados*”, consagrados no Plano Trienal do Tribunal de Contas para o período de 2011-2013⁵.

³ Exarado na Informação n.º 6/2011-UATI, do dia 9 do mesmo mês.

⁴ Remetidos à SRMTC no prazo de 15 dias a contar do início da sua execução por determinação do estabelecido no art.º 47.º, n.º 2, da LOPTC. Com efeito, até 3 de Setembro de 2006, e por força do disposto na LOPTC, na anterior redacção resultante da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, os adicionais aos contratos visados pelo Tribunal de Contas estavam, eles próprios, sujeitos a fiscalização prévia deste Tribunal, designadamente ao controlo da sua legalidade e regularidade financeira. Contudo, em virtude da entrada em vigor das alterações àquele diploma introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, os referidos adicionais ficaram expressamente isentos de prévio do Tribunal de Contas [cfr. a alínea d) do n.º 1 do mesmo art.º 47.º].

⁵ Aprovado em sessão do Plenário-Geral a 29 de Outubro de 2010.

Para alcançar tal desiderato, a auditoria alicerçou-se na análise da legalidade e da regularidade daquele contrato na vertente da sua execução física e financeira, e da qualificação dos trabalhos objecto dos contratos adicionais e dos motivos que determinaram a sua realização.

O horizonte temporal da análise circunscreve-se aos factos praticados no período compreendido entre a data da consignação da obra/início da execução física da empreitada, 2 de Fevereiro de 2009, e a sua conclusão, em Março de 2011, segundo informação trazida no âmbito da auditoria pela SRES.

2.3. Metodologia e técnicas de auditoria

No desenvolvimento dos trabalhos da auditoria, que compreende as fases de planeamento, execução e elaboração do relato⁶, atender-se-á, com as adaptações tidas por necessárias em função das especificidades inerentes à acção, às normas previstas no Manual de Auditoria e de Procedimentos do Tribunal de Contas (Volume I)⁷, tendo-se recorrido, até ao momento, às seguintes técnicas:

- ✓ Realização de uma reunião, a 29 de Março, com os responsáveis da SRES e com funcionários que exercem funções nas áreas abrangidas pelo objecto da análise, tendo-lhes sido colocadas as perguntas contidas num questionário previamente preparado, e outras que se mostraram pertinentes, com o intuito de recolher informação relacionada com a execução do contrato e com os mecanismos de controlo interno existentes no domínio da contratação pública;
- ✓ Solicitação de elementos e esclarecimentos sobre a execução física e financeira da empreitada, por escrito, à SRES⁸;
- ✓ Análise jurídica e financeira dos dados apresentados pela SRES, tendo por referência as cláusulas do contrato principal e dos respectivos termos adicionais, bem como o estabelecido em todos os documentos que deles fazem parte integrante;
- ✓ Estudo:
 - ◆ Do Regime Jurídico das Empreitadas de Obras Públicas, aprovado pelo DL n.º 59/99, de 2 de Março⁹, diploma que, embora revogado pelo DL n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, cujo art.º 1.º aprovou o Código dos Contratos Públicos, é aplicável à execução do contrato vertente por força do determinado no seu art.º 16.º, n.º 1¹⁰;
 - ◆ Do DL n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, que aprovou o Código dos Contratos Públicos¹¹;
 - ◆ Da demais legislação aplicável à execução de empreitadas de obras públicas.
- ✓ Verificação "in loco" da execução da obra no dia 31 de Março;

⁶ O relato seguirá a estrutura e o conteúdo definidos no art. 32.º da Resolução n.º 3/2001-PG, de 28 de Maio (Regulamento da SRMTC), por força do art.º 29.º, n.º 2, do mesmo Regulamento

⁷ Aprovado pela Resolução n.º 2/99 – 2.ª Secção, de 28 de Janeiro, e adoptado pela SRMTC, através do Despacho Regulamentar n.º 1/01 – JC/SRMTC, de 15 de Novembro de 2001. Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste Manual, atender-se-á às normas aprovadas no âmbito da União Europeia e da INTOSAI.

⁸ A coberto dos Ofícios n.ºs 316 e 1195, respectivamente, de 15/02/2011 e 21/06/2011.

⁹ Alterado pela Lei n.º 163/99, de 14 de Setembro, pelo DL n.º 159/2000, de 27 de Julho, pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, pelo DL n.º 245/2003, de 10 de Julho, pelo DL n.º 130/2006, de 7 de Julho, e pelo DL n.º 144/2007, de 27 de Abril.

¹⁰ Que determina que "O Código dos Contratos Públicos só é aplicável aos procedimentos de formação de contratos públicos iniciados após a data da sua entrada em vigor e à execução dos contratos que revistam natureza de contrato administrativo celebrados na sequência de procedimentos de formação iniciados após essa data (...)" (sublinhado nosso).

¹¹ Adaptado à RAM pelo DLR n.º 34/2008/M, de 14 de Agosto. Foi rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 18-A/2008, de 28 de Março, e alterado pela Lei n.º 58/2008, de 11 de Setembro.



- ✓ Consolidação da informação recolhida na documentação de suporte e sua articulação com a execução física e financeira da empreitada.

Após a realização do contraditório, proceder-se-á à análise e apreciação dos comentários tecidos pelos responsáveis e à elaboração do anteprojecto de Relatório de Auditoria.

2.4. Estrutura orgânico funcional da entidade executora

A SRES, cuja orgânica foi aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2008/M, de 21 de Abril, é o departamento do GR a quem compete “a definição e execução da política regional respeitante aos sectores das obras públicas, edifícios e equipamentos públicos, estradas, urbanismo, litoral, ordenamento do território e informação geográfica, cartográfica e cadastral” (cfr. o art.º 1.º do DRR n.º 7/2008/M).

No âmbito da presente acção destacam-se, nas áreas directamente relacionadas com a execução e fiscalização de obras, os seguintes órgãos integrados na administração directa da Região: o Gabinete do Secretário Regional e a Direcção Regional de Edifícios Públicos.

O Gabinete do Secretário Regional, porquanto tem por missão assegurar as funções de apoio técnico ao Secretário Regional e aos órgãos e serviços integrados na SRES nos domínios de apoio técnico-jurídico e da contratação pública (vide o art.º 9.º), e a atribuição, entre outras, de coordenar e acompanhar a tramitação processual dos diferentes procedimentos administrativos de contratação pública sujeita ao regime jurídico aplicável aos contratos públicos [art.º 10.º, alínea f)].

A Direcção Regional dos Edifícios Públicos porque, sob a orientação do Secretário Regional do Equipamento Social, tem por missão coordenar a política de planeamento e concretização das acções relacionadas com as obras de edifícios públicos da responsabilidade do GR, e como uma das suas atribuições, a coordenação e promoção da fiscalização das obras, no âmbito da sua actuação [vide os art.ºs 12.º e 13.º, n.º 1, alínea c)], sendo dirigida por uma directora regional, nomeadamente pela Dr.ª Maria Clara Rodrigues Paixão Brazão (art.º 13.º, n.º 2).

Na alçada desta Direcção Regional funcionam a Direcção de Serviços de Construção da Direcção Regional de Edifícios Públicos e a Divisão da Direcção de Serviços de Construção da Direcção Regional de Edifícios Públicos, dirigidas, designadamente, pelas Eng.ªs Mariza Reis Castanheira da Silva e Maria da Luz Gonçalves Gouveia, interlocutora da SRES no que tocou à execução física e à fiscalização da empreitada.

Com efeito, a Portaria n.º 77/2008, de 23 de Junho, que veio desenvolver o DRR n.º 7/2008/M, definindo a missão, atribuições e tipo de organização interna da Direcção Regional dos Edifícios Públicos, estrutura-se, entre outras unidades orgânicas nucleares, na Direcção de Serviços de Construção (vide o art.º 1.º), a qual tem por missão promover e coordenar as acções necessárias ao planeamento, concepção, projecto, execução e respectiva fiscalização das obras de construção dos edifícios públicos a cargo do sector (art.º 2.º, n.º 1).

A esta Direcção compete, nos termos da diversas alíneas do n.º 2 do art.º 2.º, proceder à selecção de terrenos apropriados para as construções do sector e promover as acções necessárias à respectiva aquisição ou expropriação, em colaboração com outros organismos do Governo Regional, emitir parecer sobre a qualidade e aptidão dos terrenos destinados às construções do sector em colaboração com outros organismos, quando solicitado, propor e assegurar a realização de todos os procedimentos necessários à contratação externa de empreitadas e aquisição de bens e serviços necessários ao desempenho da sua actividade, coordenar e fiscalizar as obras no âmbito da sua actuação, em estreita colaboração com os demais organismos da SRES, e proceder às recepções provisórias e definitivas das obras do sector [vide as alíneas b) a f)].

2.5. Relação nominal dos responsáveis

O quadro seguinte identifica os responsáveis pela SRES, à data dos factos vertidos neste documento:

Quadro I – Relação nominal dos responsáveis

RESPONSÁVEL	CARGO	PERÍODO *
Eng.º Luís Manuel dos Santos Costa	Secretário Regional do Equipamento Social	Fevereiro/2009 a Março/2011
Dr. João Ricardo Luís dos Reis	Chefe do Gabinete do Secretário Regional	Fevereiro/2009 a Março/2011
Eng.ª Maria Clara Rodrigues Paixão Brazão	Directora Regional de Edifícios Públicos	Fevereiro/2009 a Março/2011
Eng.ª Mariza Reis Castanheira da Silva	Directora de Serviços de Construção da DREP	Fevereiro/2009 a Março/2011
Eng.ª Maria da Luz Gonçalves Gouveia	Chefe de Divisão da Direcção de Serviços de Construção da DREP	Fevereiro/2009 a Março/2011

* Correspondente ao período da execução da empreitada, desde o início dos trabalhos (auto de consignação) até à data da presente auditoria.

2.6. Condicionantes e grau de colaboração dos responsáveis

É de salientar a colaboração prestada pelos responsáveis, dirigentes e trabalhadores da SRES contactados, quer em termos de celeridade na apresentação da documentação solicitada, quer nos esclarecimentos prestados, o que contribuiu, de forma decisiva, para que os objectivos da acção fossem alcançados dentro dos prazos previstos.

2.7. Audição dos responsáveis

Dando cumprimento ao princípio do contraditório consagrado no art.º 13.º da LOPTC, procedeu-se à audição do Secretário Regional do Equipamento Social, da Directora Regional de Edifícios Públicos, da Directora de Serviços de Construção da Direcção Regional de Edifícios Públicos e do Chefe de Divisão da Direcção de Serviços de Construção da Direcção Regional de Edifícios Públicos¹², relativamente ao relato da auditoria.

Dentro do prazo concedido para o efeito as entidades notificadas apresentaram as suas alegações¹³, as quais foram tidas em consideração na elaboração deste relatório, designadamente através da sua transcrição e inserção nos pontos pertinentes, em simultâneo com os comentários considerados adequados¹⁴.

¹² Através dos ofícios da SRMTC n.ºs 1251 a 1254, remetidos a 30 de Junho de 2011.

¹³ Cfr. os ofícios n.ºs 1890, 1891 e 1892, de 18.07.2011, respectivamente, da Directora Regional de Edifícios Públicos, da Directora de Serviços de Construção e da Chefe de Divisão da Direcção de Serviços de Construção e ofício n.º 1909, de 19.07.2011.

¹⁴ As referências feitas às alegações dos responsáveis contactados serão feitas no seu conjunto atendendo a que todos responderam nos mesmos termos no que toca aos contratos adicionais. No que concerne aos outros temas, as alegações são do Secretário Regional.



3. RESULTADOS DA ANÁLISE

O resultado dos trabalhos da auditoria consta dos pontos seguintes onde são identificados os principais aspectos da execução material e financeira da obra e da legalidade da qualificação dos trabalhos objecto dos contratos adicionais.

3.1. O objecto do contrato da empreitada

Na sequência de concurso público cujo anúncio foi publicado no Diário da República, II Série, n.º 132, de 11 de Julho de 2006, o Conselho do Governo Regional de 2 de Agosto, resolveu adjudicar ao grupo de empresas Avelino Farinha & Agrela, S.A./Funchalbetão – Técnicas de Betão e Construções, Ld.ª/Arlindo Correia & Filhos, S.A., a empreitada de “*construção da piscina anexa à escola básica do Curral das Freiras*”, pelo preço de € 1 950 000,00, e com um prazo de execução fixado em 360 dias.

O respectivo termo contratual foi assinado em 28 de Agosto de 2007, tendo como primeiro outorgante a Região Autónoma da Madeira, através da Secretaria Regional do Equipamento Social, e, como segundo, o consórcio “*AFA/FunchalBetão/ACF*”.

Nos termos das peças patenteadas, tratava-se de uma empreitada por preço global, onde não eram admitidas propostas condicionadas ou com variantes¹⁵

De acordo com a lista de preços unitários apresentada pelo consórcio adjudicatário, a construção da piscina em estudo implicava a realização de trabalhos nas seguintes espécies e valores:

Quadro II - Espécies de trabalhos da empreitada

Capítulo	Identificação dos trabalhos	Valor (s/IVA e em euros)	Em %
A	Estaleiro	65 907,97	3,38
B	Arquitectura	649 176,39	33,29
C	Estruturas e fundações	493 240,93	25,29
D	Instalações e equipamentos hidráulicos	217 842,91	11,17
E	Instalações e equipamentos eléctricos	127 864,40	6,56
F	Instalações e equipamentos mecânicos	175 333,75	8,99
G	Segurança integrada	27 513,55	1,41
H	Gestão técnica de energia	37 795,40	1,94
I	Comportamento térmico do edifício	64 251,56	3,30
J	Condicionamento acústico	18 382,65	0,94
K	Sinalética	17 454,30	0,90
L	Arquitectura paisagística	55 236,19	2,83
TOTAL		1 950 000,00	100,00

O processo referente ao contrato inicial deu entrada na SRMTC em 7 de Setembro de 2007 (Proc.º n.º 89/2007), tendo sido visado em 12 de Novembro de 2007 através da Decisão n.º 23/FP/2007, utilizando a prerrogativa prevista no n.º 4 do art.º 44.º da Lei n.º 98/97, nomeadamente recomendando à SRES “*que, de futuro, proceda à consignação da empreitada no prazo máximo de 22 dias contados da data da assinatura do contrato, tal como determina o art.º 152.º, n.º 1, do DL n.º 59/99, de 2 de Março*”.

O não cumprimento daquele prazo teve origem no facto de os terrenos necessários à execução da obra não se encontrarem na posse da entidade adjudicante (porque a Direcção Regional do Património esta-

¹⁵ Cfr. a cláusula 15 das Cláusulas Especiais do Caderno de Encargos e os pontos 10.1, 11 e 12 do Programa do Concurso.

va a tratar da sua disponibilização) o que, segundo é possível retirar daquela Decisão de visto, manifesta falta de planeamento do dono da obra por "não dispor das condições necessárias para dar início à execução da empreitada no prazo legalmente estabelecido" e que "o retardamento da consignação teve ou pode vir a ter repercussões no custo da empreitada, tornando-a mais cara", o que se veio a confirmar, como iremos ter oportunidade de acentuar ao longo deste documento.

Apesar do que então ficou dito, o Secretário Regional do Equipamento Social, no seu contraditório, alegou que "O atraso na consignação da obra resultou das dificuldades inerentes ao processo de aquisição/expropriação dos terrenos necessários para a execução dos trabalhos, sobretudo, do facto de ter sido necessário realojar um agregado familiar, processo sempre muito complexo e de grande sensibilidade social" e que "qualquer juízo de censura deve começar pelo próprio regime jurídico das empreitadas de obras públicas aplicável ao contrato em apreço (o Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março), que era expressamente permissivo nesta matéria ao admitir a possibilidade de ocorrer atrasos na consignação da obra decorrentes do facto do dono da obra não ter a posse dos terrenos necessários para a execução dos trabalhos (cfr. artigo 152.º, n.º 3 do Decreto-Lei n. 59/99, de 2 de Março)".

Argumento que não vinga, tanto que o Tribunal, na mencionada Decisão, se tinha pronunciado nos seguintes termos: "A verdade, porém, é que, perante um tal modo de explicar a situação, o motivo invocado, a par de não gozar de protecção no regime jurídico antes esboçado para a consignação, denota que a SRES descuroou o planeamento da empreitada, porquanto tinha o dever de, antes de lançar o concurso, verificar se tudo aquilo que era necessário ao normal desenvolvimento do respectivo plano de trabalhos estava, ou não, assegurado, pois sabia, já naquela altura, que não podia dispor livremente sobre os terrenos requeridos pelo projecto."

E como também foi afirmado em sede de fiscalização prévia, subsiste a ilegalidade decorrente da inobservância do disposto no n.º 1 do art.º 152.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, reforçada com o facto de o retardamento da consignação ter tido efectiva repercussão no preço final da obra, tendo-a tornado mais dispendiosa para o erário público (pela via das revisões de preços).

3.2. A execução material e financeira da obra

3.2.1. Elementos enformadores dos contratos

Com base nos documentos do processo da empreitada de "construção da piscina anexa à escola básica do Curral das Freiras", remetidos à SRMTC, apresentam-se os elementos enformadores dos contratos celebrados entre a SRES e o consórcio das empresas "AFA/FunchalBetão/ACF":

Quadro III – Elementos dos contratos da empreitada

DESIGNAÇÃO	DATA DE CELEBRAÇÃO	INÍCIO DA EXECUÇÃO FÍSICA	DATA DE ENTRADA NA SRMTC	PRAZO DE EXECUÇÃO PREVISTO	DATA PREVISTA PARA A CONCLUSÃO DOS TRABALHOS	VALOR S/IVA)	% EM RELAÇÃO AO CONTRATO INICIAL
CONTRATO INICIAL	28.08.2007*	02.02.2009	07.09.2007	360 dias consecutivos	01.02.2010	€ 1 950 000,00	—
1.ª ADICIONAL	15.10.2009	01.10.2009	19.10.2009	90 dias não consecutivos	14.02.2010	€ 285 297,99	14,6%
2.ª ADICIONAL	20.08.2010	09.08.2010	20.08.2010	15 dias consecutivos	23.08.2010	€ 153 979,32	7,9%
TOTAL	—	—	—	465 DIAS	—	€ 2 389 277,31	22,5%

* Entre as datas do contrato e da consignação (início dos trabalhos) da obra decorreram 17 meses.



3.2.2. Fases da execução da empreitada

Para além dos elementos já anunciados do contrato inicial, e atendendo aos objectivos desta acção, importa apresentar os seguintes factos, por ordem cronológica, da execução dos trabalhos da empreitada, por denotarem algumas particularidades que urge assinalar:

Quadro IV - Fases da execução da obra

FASES/ETAPAS	DATA	OBSERVAÇÕES
Início da execução física (auto de consignação)	02.02.2009	-
A fiscalização entregou ao adjudicatário uma planta e um mapa com a qualificação e quantificação de trabalhos referente às alterações a introduzir nos balneários e solicitou o estudo dos custos adicionais.	26.02.2009	A alteração foi entregue pelos serviços do IDRAM, IP-RAM, em 4.11.2008, na SRES (registo de entrada).
Primeiro processamento dos trabalhos executados.	26.02.2009	Auto de medição n.º 1.
O consórcio apresentou uma proposta para realização da alteração dos balneários.	25.03.2009	-
Na sequência do relatório geotécnico o adjudicatário apresentou uma nova proposta técnica para as fundações e respectivos elementos de alteração ao contrato inicial (proposta de preços, plano de pagamentos e plano de pagamentos corrigidos).	23.04.2009	Não houve entrega do plano de trabalhos definitivos por causa destes factos.
A fiscalização informou o adjudicatário que o custo dos trabalhos de alteração dos balneários será titulado por um contrato adicional.	29.04.2009	-
Início dos trabalhos do 1.º contrato adicional	01.10.2009	Prazo previsto para a sua execução é de 90 dias não consecutivos.
Celebração do 1.º contrato adicional (fundações indirectas)	15.10.2009	Prorrogou o prazo por mais 244 dias.
Primeiro pagamento dos trabalhos executados (LN n.º 1)	14.04.2010	Referente ao auto de medição n.º 1 (26.02.2009).
Celebração do 2.º contrato adicional (alterações aos balneários e trabalhos de betão armado resultantes da aplicação do DL n.º 301/2007 ¹⁶ , de 23 de Agosto).	20.08.2010	Prorrogação do prazo de execução por mais 15 dias.
Prorrogação dos trabalhos em 65 dias (solicitado pelo consórcio) autorizado pelo Secretário Regional do Equipamento Social	06.10.2010	Conclusão da obra prevista para 24.12.2010.
O consórcio informou a fiscalização de ter sido solicitada uma nova prorrogação motivada por constrangimentos financeiros na aquisição e instalação de equipamentos e por condições meteorológicas adversas.	15.12.2010	Acta n.º 23 da fiscalização.
Recepção provisória prevista para Abril de 2010.	-	Informação recolhida em 31.03.2010, no local da obra, junto da equipa de fiscalização.

Em sequência dos factos anunciados, a programação inicial dos trabalhos de execução do contrato principal ficou alterada, e a data de conclusão da obra prolongou-se para além da dilação verificada, o

¹⁶ Diploma que veio estabelecer as condições a que deve obedecer a colocação no mercado dos betões de ligantes hidráulicos, assim como as disposições relativas à execução de estruturas de betão, de forma a contribuir para garantir a segurança destas estruturas, das pessoas e seus bens.

que concorreu para as derrapagens financeiras da empreitada, por força da revisão de preços e dos encargos financeiros resultantes dos contratos adicionais posteriormente outorgados (mais 24,8% sobre o valor inicial)¹⁷.

3.2.3. Prazo para conclusão da obra

Como referido, os prazos previstos para a conclusão da obra foram sucessivamente alterados ao longo da sua execução, desde o momento da consignação até Março de 2011 (data indicada pela SRES¹⁸ para conclusão dos trabalhos¹⁹), conduzindo a que o termo inicialmente fixado em 360 dias tenha sido dilatado até aos 787 dias²⁰.

O quadro seguinte destaca os motivos que causaram a prorrogação/suspensão dos trabalhos, e o respectivo lapso temporal:

Quadro V – Prorrogações/suspensões dos trabalhos

MOTIVOS	PRORROGAÇÃO DOS TRABALHOS
As características do terreno apresentadas no relatório geotécnico do adjudicatário, na fase da execução da empreitada, são diferentes das patentes na fase do concurso pelo dono da obra, originando alterações nos trabalhos das fundações e consequentemente à celebração do 1.º contrato adicional.	244 dias
A necessidade de adaptação da obra às exigências impostas pela entrada em vigor do DL n.º 301/2007, de 23 de Agosto e as alterações nos balneários infantis solicitadas pelo Presidente do IDRAM, IP-RAM – 2.º contrato adicional.	15 dias
O temporal de 20 de Fevereiro condicionou gravemente os trabalhos da obra e o acesso à obra esteve durante algum tempo interdito (prorrogação autorizada pelo Secretário Regional do Equipamento Social em 6/10/2010).	65 dias
O adjudicatário alega a conjuntura económica e as condições pluviométricas adversas (autorizado pelo Secretário Regional em 11/03/2011)	Até fins de Março de 2011

Segundo as informações complementares apresentadas pela equipa de fiscalização aquando da deslocação à obra, faltava ainda formalizar a decisão de prorrogação do prazo para colmatar o período compreendido entre 24 de Dezembro de 2010 e a data da conclusão da obra (Março 2011), perfazendo, desta forma, aproximadamente 26 meses para a execução da empreitada, quando inicialmente estavam previstos 12 meses.

E se adicionarmos ao período apurado a dilação do prazo que condicionou o início dos trabalhos após a celebração do contrato até à sua consignação²¹, a concretização da obra demorou, desde a adjudicação à conclusão, aproximadamente 43 meses (3,5 anos), o que necessariamente teve percussões financeiras no inerente valor total, através das revisões de preços no montante de 44 689,85 €, para além dos dois adicionais celebrados que perfazem 439 277,31€ (s/IVA), representando, respectivamente, mais 2,3% e 22,5% sobre o valor do contrato inicial.

¹⁷ Soma dos valores dos contratos adicionais com o das 5 revisões de preços em relação ao valor de contrato inicial..

¹⁸ Através do seu ofício n.º 1798, de 01/03/2011.

¹⁹ Na deslocação da equipa de auditoria, em 31 de Março de 2011, ao local da obra, constatou-se que esta estava praticamente finalizada, tendo a equipa de fiscalização informado que a celebração do auto de recepção provisória estava prevista para o início do mês seguinte.

²⁰ Prazo apurado entre a data do início dos trabalhos e a data de conclusão dos trabalhos da empreitada (31/03/2011).

²¹ Conforme já referido no ponto 3.1, devido à disponibilização dos terrenos não se encontrar finalizada.

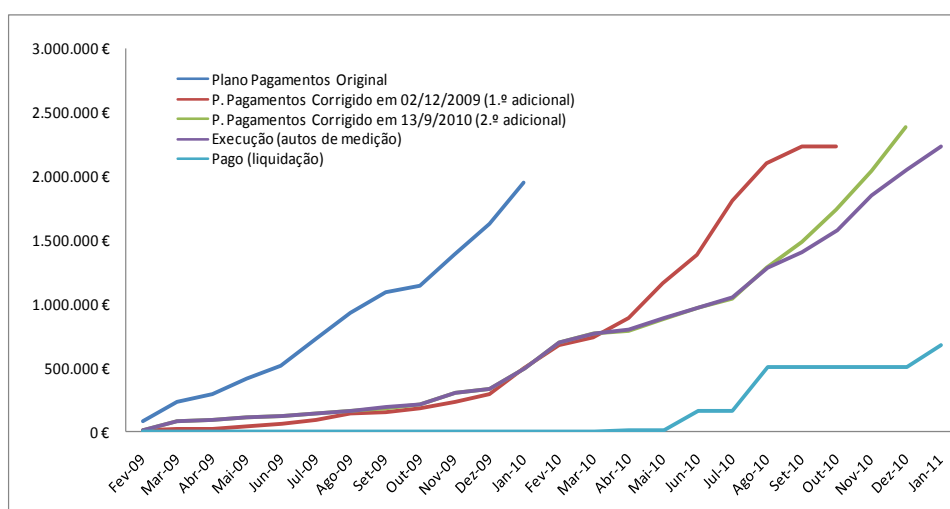


Este quadro de alterações aos prazos de execução dos trabalhos sublinha a falta de planeamento adequado no lançamento da obra que, porquanto, à excepção dos trabalhos decorrentes da entrada em vigor do DL n.º 301/2007, de 23 de Agosto²², todos os outros poderiam ser evitados se, na fase de concurso, os procedimentos fossem efectuados em conformidade com os parâmetros primordiais da legalidade e regularidade expressos no RJEOP.

3.2.4. Indicadores da execução da empreitada

O gráfico seguinte compara os valores previstos nos diversos cronogramas financeiros apresentados ao longo da empreitada, reportados, nomeadamente, à proposta inicial, e aos primeiro e segundo adicionais, com os valores da execução e dos pagamentos:

Gráfico I – Planos de pagamentos versus execução/pagamentos



Para além dos consideráveis desvios registados entre os diferentes planos de pagamentos e os valores dos trabalhos executados, que em relação ao plano inicial são mais evidentes, regista-se que a maior diferença ocorre entre os montantes pagos, quer no que concerne aos planos de pagamentos, quer no que toca aos trabalhos medidos (autos de medição).

Tanto assim é que o primeiro pagamento no âmbito da presente obra aconteceu apenas um ano após o início da mesma, e que, a dois meses da data de conclusão da empreitada, os pagamentos registam um valor acumulado abaixo dos 50%.

Sinteticamente, a situação da execução financeira da empreitada em Janeiro de 2011, a dois meses da finalização da obra (Março de 2011), divergia substancialmente do plano inicial de pagamentos, cujo valor final orçava os 1 950 000,00 € (s/IVA). Senão, vejamos (cfr. o Anexo II):

- O valor final do plano de pagamentos inicial, reportado a 12 meses, quando confrontado com o valor relativo aos trabalhos executados em igual período (494 388,53€)²³, diverge em 1 455 611,47€;
- O valor pago até Janeiro último (681 940,97€) representa somente cerca de 35% do valor inicial programado.

²² As alterações aos trabalhos por causa deste diploma, mais as alterações aos balneários, objecto do 2.º adicional, condicionou o prazo da obra em 15 dias úteis, tendo sido a modificação ao contrato inicial que influenciou em menor escala a conclusão dos trabalhos.

²³ No prazo estabelecido inicialmente como de execução da obra (12 meses) apenas foi executado 25% do montante previsto.

E em relação ao último plano de pagamentos apresentado juntamente com os trabalhos do 2.º contrato adicional, os valores globais são seguintes, corroborando o já referido anteriormente:

Quadro VI – Grau de execução/pagamentos em Janeiro de 2011

(Valores em Euros e s/IVA)

Plano de pagamentos final	Execução	Pago	Execução %	Pago %
2 389 277,31	2 231 261,82	681 940,97	93,39%	28,54%

Perante os factos enunciados, a conclusão global a retirar é que a execução dos trabalhos da empreitada pouco ou nada teve a ver com a programação inicial da obra, assim como os valores pagos estão muito aquém da previsão de qualquer um dos planos de pagamentos apresentados, quer com o projecto inicial, quer com os dois adicionais subsequentes.

3.2.5. Os trabalhos executados, facturados e pagos

No início de Março de 2011, data em que foram enviados pela SRES os elementos sobre a execução da empreitada, a situação relativa aos trabalhos medidos, facturados e pagos era a que consta do quadro reproduzido no Anexo II.

A análise à informação vertida no referido quadro permite concluir que:

- ✓ Várias facturas (a 153 e 154/2009, de 30/06, a 33 e 34/2009, de 15/06, a 20, 21, 22 e 23/201, todas de 09/03, a 1 e 2/2010, de 04/01, a 9 e 10/2010, de 29/01, a 37 e 38/2010, de 30/04, a 52, 53, 54, 55, 56/2011, todas de 17/03) foram emitidas no mesmo dia, respeitando a diversos autos de medição;
- ✓ Os autos de medição foram realizados mensalmente, de acordo com disposto no n.º 1 do art.º 202.º;
- ✓ Não foi respeitado o prazo de pagamento fixado no art.º 212.º, quer no que concerne aos 25 autos de medição do contrato inicial, quer no que nota aos 5 autos dos contratos adicionais²⁴.

No âmbito do regime retributivo da presente empreitada cumpre referir que, durante o ano de 2010, a RAM, através dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Equipamento Social, celebrou com a empresa AFAVIAS – Engenharia e Construções, S.A.²⁵, ao abrigo do n.º 2 do art.º 10.º do DLR n.º 34/2009/M, de 31 de Dezembro²⁶, dois acordos de regularização de dívida.

²⁴ Que, consoante os casos previstos nas alíneas do n.º 1 do artigo 212.º, não podem ultrapassar os 44 dias:
"1 - Os contratos devem precisar os prazos em que o dono da obra fica obrigado a proceder ao pagamento dos trabalhos executados e eventuais acertos, os quais não poderão exceder 44 dias, contados, consoante os casos:
a) Das datas dos autos de medição a que se refere o artigo 202.º;
b) Das datas de apresentação dos mapas das quantidades de trabalhos previstos no artigo 208.º;
c) Das datas em que os acertos sejam decididos.
2 - Os contratos devem ainda precisar os prazos em que o dono da obra fica obrigado a proceder ao pagamento das revisões e eventuais acertos, os quais não poderão exceder 44 dias, contados consoante os casos previstos na legislação especial aplicável.
3 - Nos casos em que os contratos não precisem os prazos a que se referem os números anteriores, entender-se-á que serão de 44 dias".

²⁵ De notar que, em 9 de Setembro de 2009, foi inscrita a alteração do art.º 1.º do contrato de sociedade, passando a empresa Avelino Farinha & Agrela, S.A., a designar-se AFAVIAS – Engenharia e Construções, S.A..

²⁶ Esta norma do diploma que aprovou o orçamento da RAM para 2010, autorizava o Governo Regional, através do Secretário Regional do Plano e Finanças, "a proceder à celebração de acordos de regularização de dívida com credores da Região, salvaguardando os devidos efeitos ao nível da execução orçamental, decorrentes da alteração da sua exigibilidade".



Nos termos do acordo assinado em 4 de Janeiro de 2010, a RAM deveria regularizar o pagamento de 167 669,35€, no decurso desse ano, referentes a pagamentos devidos pela empreitada em apreço, mediante o processamento dessa verba a favor da referida empresa.

O acordo celebrado em 20 de Dezembro de 2010 disciplinava a regularização, já durante o corrente ano, do pagamento do montante de 826 001,61€, devidos em virtude da execução desta obra.

Através da respectiva cláusula 4.^a, os acordos salvaguardavam que “*A alteração dos planos de pagamento, por via da celebração do presente acordo, não prejudica o pagamento de juros de mora nos termos legais, por parte da Região Autónoma*”.

Por outro lado, entre os documentos enviados pela SRES constam 8 cartas em nome da empresa *Avelino Farinha e Agrela, S.A./AFAVIAS– Engenharia e Construções, S.A.*, dirigidas ao Secretário Regional do Plano e Finanças, solicitando a emissão de declarações de confissão de dívida para desconto em *factoring*, todas no âmbito da vertente empreitada, num valor total que ascende a 1 088 822,89€, com as seguintes características:

Quadro VII – Valores em dívida para desconto em *factoring*

Referência	Data	Autos de medição	Montante (em Euros)	A pagar a:
DIV/2879/2009	19.05.2009	01-LN e 02-LN	44 949,84	Banco Espírito Santo, S.A.
DIV/4348/2009	24.07.2009	03-LN, 04-LN, 05-LN e 01-RV	26 116,24	BANIF - Banco Internacional do Funchal – Núcleo de Factoring
DIV/6347/2009	30.10.2009	06-LN, 07-LN e 08-LN	52 815,41	Caixa Leasing e Factoring – Instituição Financeira de Crédito, S.A.
DIV/6961/2009	02.12.2009	09-LN	29 718,67	Caixa Leasing e Factoring – Instituição Financeira de Crédito, S.A.
DIV/7424/2009	22.12.2009	10-LN e 01-TA	103 167,32	Caixa Leasing e Factoring – Instituição Financeira de Crédito, S.A.
DIV/993/2010	12.02.2010	11-LN, 12-LN, 02-TA e 03-TA	216 501,02	Caixa Leasing e Factoring – Instituição Financeira de Crédito, S.A.
DIV/3205/2010	07.07.2010	13-LN, 14-LN, 15-LN e 04-TA	339 450,32	BANIF - Banco Internacional do Funchal – Núcleo de Factoring
DIV/4294/2010	27.09.2010	19-LN, 04-RV e 05-TA	276 104,07	BANIF - Banco Internacional do Funchal – Núcleo de Factoring

Importa, por fim, salientar que dos processos de autorização dos pagamentos consta a informação que esta obra está a ser financiada com fundos comunitários, através do programa Intervir+, quando no anúncio do concurso público era afirmado o inverso.

Porém, perante a explicação apresentada pelo Secretário Regional do Equipamento Social que de seguida se transcreve, essa actuação não será de censurar já que “*o Programa Operacional de Valorização do Potencial Económico e Coesão Territorial da RAM, designado por Programa Intervir+, foi adoptado pela Comissão Europeia através da Decisão C (2007) 4622 de 5/10/2007. Mais tarde, o Decreto Legislativo Regional n.º 20/2007/M de 27 de Novembro de 2007, definiu para a Região Autónoma da Madeira o modelo de governação dos programas operacionais regionais e a articulação com os demais financiamentos com origem na União Europeia. Neste sentido, em Julho de 2006 seria impossível indicar no anúncio do concurso em apreço, qualquer informação relativa ao financiamento pelo INTERVIR+.*

Acresce ainda referir que, não se prevendo efectuar a candidatura desta empreitada no início da vigência daquele programa Operacional, devido à repartição indicativa da contribuição Comunitária por categoria de despesa, ela só foi possível após reprogramações do próprio Programa Operacional. Tendo-se verificado em 2010 uma possibilidade de usufruir desse financiamento, afigura-se-nos que não seria entendível que a SRES não tivesse candidatado a construção da Piscina Anexa à Escola Básica do Curral das Freiras ao INTERVIR+, só porque tal circunstância não tinha sido prevista no anúncio do procedimento. Tal decisão teria privado a Região Autónoma da Madeira de aceder a um financiamento a fundo perdido dos fundos estruturais comunitários (...).

Para além disso, tem sido prática corrente das entidades gestoras dos Programas Comunitários proceder à selecção e aprovação de candidaturas desde que os procedimentos aí incluídos estejam pelo menos na fase de adjudicação. Tal prática, embora compreensível em termos de boas práticas de gestão dos fundos, tem colocado óbvias dificuldades às entidades promotoras, em termos de referência oportuna do financiamento comunitário, em sede de publicitação concursal.

Neste contexto e na medida em que a informação relativa ao financiamento comunitário dos contratos públicos é considerada não indispensável à publicação do anúncio (cfr. formulário dos anúncios dos procedimentos de contratação pública) a SRES deixou, há muito tempo, de incluir nos anúncios de contratação pública qualquer referência a este propósito."

3.2.6. Revisão de preços

Em Março de 2011, dos 5 autos de revisão de preços registados, no montante global de 44 689,85 €, apenas um, no montante de 1 793,85 €, se encontrava por pagar, tendo-se apurando que demais 4 autos foram pagos em prazos muito mais curtos do que autos de medição de trabalhos analisados anteriormente, conforme se dá conta no Quadro seguinte:

Quadro VIII – Revisão de preços

Auto de medição			Factura			Autorização de Pagamento		
N.º	Data	Valor (em Euros)	N.º	Data	Valor (em Euros)	N.º	Data	Valor (em Euros)
1/RV	31.03.2009	5 544,35	100/2009 24/2009	31.03.2009 31.03.2009	2 772,18 2 772,17	002414	28.05.2010	5 544,35
2/RV	30.06.2010	30 084,96	57/2009	30.06.2010	30 084,96	017687	01.09.2010	30 084,96
3/RV	30.07.2010	4 028,01	68/2010	30.07.2010	4 028,01	020226	31.12.2010	4 028,01
4/RV	31.08.2010	3 238,68	77/2010	31.08.2010	3 238,68	022224	28.12.2010	3 238,68
5/RV	30.09.2010	1 793,85	103/2010	30.09.2010	1 793,85	-	-	-
TOTAIS		44 689,85			44 689,85			42 896,00

As revisões de preços contabilizadas até Março de 2011 representam cerca de mais 2,3% sobre o valor de 1 950 000,00 € (s/IVA) relativo ao contrato inicial e, reitera-se, serão produto do mau planeamento da presente empreitada que determinou que a mesma se prolongasse no tempo muito para além da data fixada *ab initio* para a sua conclusão.

Nas suas alegações, o Secretário Regional do Equipamento Social, invocou que: *"A revisão de preços das empreitadas de obras públicas é obrigatória (cfr. artigo 199.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março) e, de acordo com o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 67/2004, de 6 de Janeiro, "... tem constituído ao longo das últimas décadas uma garantia essencial de confiança entre as partes do contrato, permitindo-lhes formular e analisar propostas baseadas nas condições existentes à data do concurso, remetendo para a figura da revisão a compensação a que houver lugar em função da variação dos custos inerentes à concretização do objecto do contrato."*

Em teoria, regra geral, tal significa que: 1.º - Independentemente de haver ou não atrasos na consi-gnação da obra e/ou prorrogações do prazo de execução da obra, o preço da obra está sujeito a revisão; 2.º - A revisão de preço da obra é feita em função das variações, para mais ou para menos, dos custos de mão-de-obra, dos materiais e dos equipamentos de apoio, o que significa que aos atrasos não estão associadas necessariamente as mesmas consequências.

Nesta data, já é possível apresentar o valor final do custo real da revisão de preços. O valor é de 143.671,72 € (Quadro 2). Se a obra tivesse um percurso ideal (respeito pelo prazo e valor contratual), o valor de RV seria de 110.375,00 €. No seu percurso real custou 118.212,37 €, correspondendo a um custo adicional de 7.827,37 €.



Na hipótese de se ter planeado a obra, introduzindo os trabalhos objecto dos contratos adicionais e considerando o mesmo prazo que foi dado, o valor de RV seria de 132.772,10 €. No seu percurso real custou 143.671,72 €, o que representa um custo adicional de 10.899,02 €.”

De facto, não se põe em causa a legitimidade e a pertinência do instituto da revisão de preços. Não deixa, no entanto, de chamar-se novamente à atenção para a necessidade de a Administração cumprir com o estipulado nos contratos que celebra, e não deixar prolongar no tempo quer a execução física, quer a financeira dos mesmos, com os inerentes custos que tal acarreta. Dito de outro modo, não basta fazer apelo a uma hipotética revisão dos preços para menos, pois tal cenário, perante a actual conjuntura económica, cada vez se afigura menos provável.

3.2.7. Resumo da execução material e financeira da empreitada

A execução da empreitada até à data da realização dos trabalhos desta auditoria encontra-se reflectida, no essencial, no quadro seguinte:

Quadro IX – Despesa total da empreitada

(valores em Euros)

DESIGNAÇÃO	ADJUDICAÇÃO VALOR (S/IVA)	EXECUÇÃO			PAGAMENTOS	
		VALOR (S/IVA)	VALOR (C/IVA)	% ¹	VALOR (S/IVA)	% ²
Contrato principal	1 950 000,00	1 791 984,51	2 057 849,24	92	681 940,97	38
1.º Adicional	285 297,99	285 297,99	325 239,71	100	0	0
2.º Adicional	153 979,32	153 979,32	177 076,22	100	0	0
Revisão de preços	44 689,85	44 689,85	51 037,03	100	42 896,00	96
Totais	2 433 967,16	2 275 951,67	2 611 202,20	94	724 836,97	32

1 – Em relação aos valores adjudicados/contrato.

2 - Em relação aos valores da execução.

Do quadro anterior sobressaem as dificuldades com que a SRES se tem debatido para proceder ao pagamento das despesas processadas, no valor global de 2 433 967,16 € (c/IVA), tendo sido contabilizadas como pagas apenas 32% do montante em dívida [724 836,97 € (c/IVA)], isto numa fase em que a obra se encontra praticamente concluída.

3.3. A legalidade dos contratos adicionais

3.3.1. O 1.º contrato adicional

Na sequência da Resolução n.º 1267/2009, do Conselho do Governo Regional, de 25 de Setembro, a SRES celebrou, em 15 de Outubro seguinte, com o consórcio “AFA/FunchalBetão/ACF”, um contrato adicional à empreitada de construção da piscina anexa à Escola Básica do Curral das Freiras, pelo preço de 285 297,99€ (s/IVA), cujos trabalhos deveriam ser executados no prazo de 90 dias não consecutivos, com início em 1 de Outubro e conclusão prevista para 14 de Fevereiro daquele mesmo ano.

A informação interna com a referência 269/09/DF, de 17 de Setembro de 2009, sobre a qual recaiu o despacho do Secretário Regional do Equipamento Social, de 25 de Setembro, no sentido de ser preparada a minuta de Resolução a aprovar pelo Conselho do Governo Regional, dava conta que o início das terraplanagens e a realização de sondagens demonstraram que a solução preconizada no contrato inicial para as fundações (fundações directas) não se adequava às características reais do terreno de implantação da infra-estrutura planeada, tendo o relatório geológico e geotécnico elaborado pelo adjudicatário recomendado o recurso a fundações indirectas.

Assim, foram adjudicados os trabalhos contratualizados neste 1.º termo (descritos no Anexo IV), que respeitam, no essencial, a estruturas e a fundações (escavações, estrutura, cofragem e armaduras), com fundamento legal nos art.ºs 37.º, n.º 1, 38.º e 45.º, todos do RJEOP, por se entender que o estudo geo-

técnico efectuado demonstrou que *“as características geotécnicas do terreno previstas para efeitos de concurso não se verificam, ou seja, os elementos patenteados no concurso não têm por base uma concepção de fundações indirectas, quando tecnicamente se revela como adequada.”*

O aludido art.º 37.º, sob a epígrafe *“responsabilidade por erros de concepção do projecto”* dispõe o seguinte:

“1 – Pelas deficiências técnicas e erros de concepção dos projectos e dos restantes elementos patenteados no concurso ou em que posteriormente se definam os trabalhos a executar responderão o dono da obra ou o empreiteiro, conforme aquelas peças sejam apresentadas pelo primeiro ou pelo segundo.

2 – Quando o projecto ou variante for da autoria do empreiteiro, mas estiver baseado em dados de campo, estudos ou previsões fornecidos, sem reservas, pelo dono da obra, será este responsável pelas deficiências e erros do projecto ou variante que derivem da inexactidão dos referidos dados, estudos ou previsões.”

E o art.º 38.º, também invocado, determina que *“Quem incorrer na responsabilidade estabelecida nos dois artigos anteriores deve custear as obras, alterações e reparações necessárias à adequada supressão das consequências da deficiência ou erro verificado, bem como indemnizar a outra parte ou terceiros pelos prejuízos sofridos.”*

Assim, a razão de ser da necessidade dos trabalhos objecto do presente adicional radicaria na existência de erros ou omissões do projecto patenteados.

Ora, os trabalhos necessários a suprir as deficiências dos projectos são legalmente admissíveis desde que se enquadrem no respectivo regime.

Tal como se encontra definido no RJEOP, essa prerrogativa só pode, no entanto, ser utilizada pelo dono da obra, no decurso da execução da empreitada, quando os erros ou omissões do projecto sejam devidos a causas cuja previsão ou descoberta fosse impossível mais cedo (cfr. o n.º 5 do art.º 14.º)²⁷.

Vejamos se a situação em análise se reconduz àquela previsão.

De acordo com o programa de concurso dado a conhecer aos concorrentes, um dos documentos que deveria instruir a proposta era um projecto base (anteprojecto) de estruturas e fundações, tendo por referência o projecto base de arquitectura apresentado pelo dono da obra.

E a SRES, no documento denominado *“Condições técnicas especiais relativas a fundações, estruturas de betão armado e cobertura com estrutura em asnas de madeira laminada colada”*, impunha que os concorrentes previssem *“a realização de um reconhecimento geotécnico do terreno levando a cabo uma campanha de prospecção geotécnica com vista ao conhecimento das características geológicas e geotécnicas dos terrenos ocorrentes no local onde se pretende construir”*, considerando *“necessário a execução de pelo menos 5 sondagens de furação à percussão com a realização de ensaios SPT – “Standard Penetration Test” e colheita de amostras remexidas a vários níveis, representativos das diversas formações detectadas”*. A profundidade estimada seria de 15 metros por sondagem, referindo-se, no entanto, que *“sempre que a profundidade atrás indicada se manifestar insuficiente para um conhecimento geológico aceitável do local, especialmente se não conduzir a dados que permitam definir o tipo de fundação adequada do terreno deverá a entidade que promove o presente reconhecimento geotécnico ser advertida de tal facto, propondo-se-lhe os locais mais convenientes para a realização das sondagens suplementares.”*

²⁷ *“Se o dono da obra verificar, em qualquer altura da execução, a existência de erros ou omissões no projecto, devidos a causas cuja previsão ou descoberta fosse impossível mais cedo, deve notificar dos mesmos o empreiteiro, indicando o valor que lhes atribui”* (sublinhado nosso).



Daqui parece resultar claro que a administração, quando pôs a obra a concurso, não tinha à sua disposição todos os elementos necessários à determinação dos trabalhos e materiais adequados à sua boa execução, designadamente porque não se muniu de um estudo geológico e geotécnico prévio ao lançamento do concurso.

É obrigação da entidade pública colocar a concurso projectos rigorosos e detalhados, o que implica que as peças patenteadas devem contemplar e prever todas as situações necessárias e adequadas, quer do ponto de vista técnico, quer funcional ou mesmo estético, não deixando para a execução da obra a procura de soluções, com os necessários sobrecustos que daí advêm.

E era o próprio RJEOP que, nomeadamente no seu art.º 10.º, exigia que o dono da obra definisse “*com a maior precisão possível, nos elementos escritos e desenhados do projecto e no caderno de encargos, as características da obra e as condições técnicas da sua execução, bem como os materiais a aplicar*” e que apresentasse “*mapas-resumo das quantidades de trabalhos*”, e que no art.º 63º, n.ºs 1, 3 e 4, mandava que as peças do projecto a exhibir no concurso fossem as suficientes para definir a obra, incluindo a caracterização do terreno, e que das peças desenhadas constassem, além de outros elementos reputados necessários, a planta de localização, as plantas, alçados, cortes e pormenores indispensáveis para uma exacta e pormenorizada definição da obra e ainda, quando existirem, os estudos geológico ou geotécnico, e que, caso não fossem exibidos esses estudos, fossem obrigatoriamente definidas pelo dono da obra as características geológicas do terreno previstas para efeitos do concurso.

Mais, nos termos quer da cláusula 15.ª das cláusulas especiais do caderno de encargos, quer do ponto 10.1 do programa do concurso, ficou definido que estávamos na presença de uma empreitada por preço global, modalidade que, conforme decorria do art.º 9.º do RJEOP, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo único da Lei n.º 163/99, de 14 de Setembro, apresentava particulares exigências quanto aos projectos patenteados. Senão vejamos:

“1 – Entende-se por preço global a empreitada cujo montante da remuneração, correspondente à realização de todos os trabalhos necessários para a execução da obra ou parte da obra objecto do contrato, é previamente fixado.

2 – Devem ser contratadas por preço global as obras cujos projectos permitam determinar a natureza e as quantidades dos trabalhos a executar, bem como os custos dos materiais e de mão-de-obra a empregar”.

Ora, o estudo geológico e geotécnico configura uma peça de primordial importância na delimitação das características do local onde deverá ser implementada a obra. Importância que é assumida pela SRES quando faz impender sobre o adjudicatário a obrigatoriedade de apresentação do referido estudo.

Simplemente não considerou que, devido à sua premência, esse estudo deveria ter sido elaborado em momento anterior ao do lançamento do concurso ou, em alternativa, que o concurso tivesse assumido a modalidade de concepção-construção.

Apesar do que fica dito, e algo estranhamente, o ponto 21.1 do programa do concurso, que estabelecia como critério de adjudicação o da proposta economicamente mais vantajosa, definia, na sua alínea a), que a avaliação do subfactor VT - *Valia Técnica da Proposta* resultava da classificação de zero a vinte valores e respectiva ponderação de vários sub subfactores, sendo um deles composto pelas *Estruturas e Fundações (EF)*, cujo peso era de 20%.

A acrescer, o ponto 21.2 do mesmo programa estabelecia que a proposta deveria ser considerada inaceitável “*quando a nota atribuída for inferior a 10 em qualquer dos sub-factores e sub sub-factores enunciados na alínea a) do ponto 21.1*”.

O que leva a que nos questionemos sobre a validade da apreciação feita relativamente àquele sub sub factor quando não pré-existia uma peça fundamental (o estudo geológico e geotécnico) para a determinação do tipo de fundações a considerar na obra em causa.

Por tudo o que fica dito há que concluir no sentido de que os trabalhos objecto do 1.º termo adicional não podem beneficiar do regime legal estabelecido para os erros e omissões do projecto.

Com efeito, a ideia com que se fica é a de que a SRES, por não se encontrar na posse dos terrenos onde iria ser implantada a obra (situação que determinou que os trabalhos da empreitada só se iniciassem cerca de 1 ano e 5 meses após a celebração do contrato inicial), não tinha condições para elaborar os necessários reconhecimentos geológicos e das condições do terreno, tendo diferido para o momento da execução os aludidos estudos.

Assim, não se verificam os pressupostos de que depende a aplicação do n.º 5 do art.º 14.º do RJEOP, isto é, que os erros ou omissões do projecto se devam a "*causas cuja previsão ou descoberta fosse impossível mais cedo*" mas, pelo contrário, derivam de uma deficiente preparação do projecto e do concurso tendo na sua base circunstâncias que podiam e deviam ter sido acauteladas pela SRES através de uma atitude mais diligente, na fase do projecto, exigível a um decisor público normal.

A seguir-se este ponto de vista, poderá estar em causa a legalidade do ajuste directo que precedeu a adjudicação dos trabalhos do 1.º adicional, no valor de 285 297,99€ (s/IVA), na medida em que não terá sido seguido o procedimento legalmente prescrito para a realização da despesa em causa, ponderado esse montante, e que, à data da adjudicação – 25 de Setembro de 2009 – , deveria ser o concurso público ou limitado por prévia qualificação, na decorrência do preceituado no art.ºs 19.º, alínea b)²⁸ do Código dos Contratos Públicos²⁹.

A falta do procedimento da alínea b) daquele artigo 19.º consubstancia uma violação do mesmo, para além de configurar a omissão de um elemento essencial da própria adjudicação que torna nulo o contrato, nos termos do artigo 133.º, n.º 1, do CPA, e do art.º 283.º, n.º 1, do CCP, conforme jurisprudência uniforme do Tribunal de Contas³⁰.

Em causa está também a violação, para além dos princípios da concorrência, igualdade e transparência [consagrados nos art.ºs 1.º, n.º 4, do CCP, 81º, alínea f)³¹, e 266º, n.º 2³², da Constituição da República Portuguesa³³, 3.º, n.º 1³⁴, e 5.º, n.º 1³⁵, do CPA], o já citado 14.º, n.º 5, do RJEOP.

²⁸ Segundo o qual "*A celebração do contrato de empreitada de obras públicas será precedida de concurso público, salvo nos casos em que a lei permita o concurso limitado, o concurso por negociação ou o ajuste directo*".

²⁹ Ou até, independentemente daquele valor, o ajuste directo, desde que legalmente fundamentado numa das situações contempladas nos art.ºs 24.º e 25.º do mesmo diploma, mas cujos pressupostos não se afiguram estarem verificadas *in casu*.

³⁰ Nesse sentido, veja-se o Relatório n.º 6/2011 – 1.ª Secção, aprovado a 11 de Março último, relativo à acção de fiscalização concomitante: acompanhamento da execução do contrato da empreitada de "*Parque da Cidade – 2.ª Fase: Execução da obra – Zona Nascente*", celebrado entre a Câmara Municipal da Póvoa de Varzim e o Consórcio *Monte Adriano – Engenharia & Construção, SA., e Joaquim Ângelo da Silva, SA.*

³¹ Que determina que: "*Incumbe prioritariamente ao Estado no âmbito económico e social:*

(...)

f) *Assegurar o funcionamento eficiente dos mercados, de modo a garantir a equilibrada concorrência entre as empresas, a contrariar as formas de organização monopolistas e a reprimir os abusos de posição dominante e outras práticas lesivas do interesse geral*".

³² Donde resulta que "*Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem actuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa fé*".

³³ Vide a Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de Agosto, que procedeu à sétima revisão constitucional.

³⁴ Segundo o qual "*Os órgãos da Administração Pública devem actuar em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes estejam atribuídos e em conformidade com os fins para que os mesmos poderes lhes forem conferidos*".

³⁵ E que manda que, "*Nas suas relações com os particulares, a Administração Pública deve reger-se pelo princípio da igualdade, não podendo privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever nenhum administrado em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social*".



Os trabalhos em apreço, como apontado, foram adjudicados mediante Resolução do Conselho Governativo Regional tomada a 25 de Setembro de 2009, com base na Informação com a referência n.º 268/09DF, de 17 de Setembro de 2009, da Chefe de Divisão da Direcção de Serviços de Construção da Direcção Regional de Edifícios Públicos, Eng.ª Maria da Luz Gonçalves, sobre a qual recaiu o despacho de concordância, com a mesma data, da Directora Regional de Edifícios Públicos, Eng.ª Maria Clara Rodrigues Paixão Brazão, e o despacho do Secretário Regional do Equipamento Social, Eng.º Luís Manuel dos Santos Costa, com vista a preparação da minuta de Resolução a submeter à consideração daquele Conselho do Governo Regional.

Tais violações de lei são susceptíveis de fazer incorrer ambas aquelas dirigentes (Chefe de Divisão e Directora Regional) em responsabilidade financeira sancionatória, imputável nos termos da alínea b) do n.º 1 do art.º 65.º da LOPTC, e punível com multa prevista no n.º 2 do mesmo art.º 65.º, e por força do n.º 4 do art.º 61.º da referida Lei, que determina que a responsabilidade pode recair nos funcionários ou agentes que, nas suas informações para os membros do Governo, não esclareçam os assuntos da sua competência de harmonia com a lei, aplicável *ex vi* do art.º 67.º, n.º 3, do diploma em referência³⁶.

Com efeito, enquanto a Chefe de Divisão elaborou a informação que fundamentou, primeiro, o despacho do Secretário Regional do Equipamento Social, e depois, a autorização, por Resolução dos membros do Conselho do Governo Regional, da celebração do referido contrato adicional, a segunda subcreveu-a, tornando-se solidária na responsabilidade que emergiu dessas actuações.

Em sede de contraditório, os responsáveis contraditados alegaram, sobre esta matéria controvertida, o seguinte:

“Quanto aos trabalhos que constituem o objecto do 1.º contrato adicional cumpre previamente referir que o concurso público relativo ao contrato em apreço não assumiu a modalidade de concepção-construção porque a verdadeira e real concepção – o projecto base de arquitectura que foi patenteado a concurso – era da autoria do dono da obra. Ao nível de projecto, aos concorrentes foi solicitado, apenas, a concretização das correspondentes especialidades. Por esta razão, constitui nosso entendimento não fazer sentido, nestas circunstâncias, fazer uso da modalidade concepção-construção mas, apenas, para salvaguardar os interesses do dono da obra, adoptar o tipo de empreitada, então designado, por preço global.

No entanto, ainda que tivesse sido aquela a modalidade escolhida, o dono da obra jamais iria fazer recair sobre os interessados/concorrentes a obrigação de elaborar os estudos geológico ou geotécnico em sede de apresentação das propostas, isso seria multiplicar os respectivos custos pelo número de interessados/concorrentes e todas as demais dificuldades e incertezas associadas à realização dos referidos estudos. Assim, a existir, na fase anterior à apresentação de propostas, os referidos estudos teriam sido sempre da responsabilidade do dono da obra pelo que, não teria sido a opção pela modalidade concepção-construção que iria determinar que as propostas fossem apresentadas com base em dados decorrentes de estudos geológico e geotécnico, elaborados por cada um dos concorrentes.

(...) o legislador do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março admitia a possibilidade de não serem exibidos no concurso os ditos estudos geológico ou geotécnico (entendimento este que diga-se, parece-nos

³⁶ Note-se que, embora o art.º 61.º, n.º 1, da LOPTC, refira que a responsabilidade recai sobre os agentes da acção, o que, no caso se reconduziria também aos membros do Executivo Regional presentes aquando da deliberação tomada por Resolução a 25 de Setembro, o n.º 2 do mesmo artigo também determina que “A responsabilidade prevista no número anterior recai sobre os membros do Governo nos termos e condições fixados para a responsabilidade civil e criminal no artigo 36.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933”, donde sobressai que “São civil e criminalmente responsáveis por todos os actos que (...) autorizarem, referentes a (...) contratos ou quaisquer outros assuntos sempre que deles resulte ou possa resultar dano para o Estado:

1.º Os Ministros quando não tenham ouvido as estações competentes ou quando esclarecidos por estas em conformidade com as leis, hajam adoptado resolução diferente”, o que exime os referidos membros do Governo Regional da responsabilidade financeira apurada nesta sede.

agora parcialmente abandonado pelos autores do actual CCP). É o que se infere do n.º 2 do artigo 63.º do referido Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março (...e, ainda, quando existirem, os estudos geológico e geotécnico).

Nestes casos, como determina o n.º 4 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, o dono da obra deve definir as características geológicas do terreno previstas para efeitos do concurso. Foi exactamente o que, ainda que indirectamente, a SRES fez ao determinar no caderno de encargos que o projecto de Estruturas e Fundações (a apresentar pelos concorrentes) tinha por pressuposto o recurso a fundações em ensoleiramento geral e o arbítrio de uma tensão para o terreno de 0.10.Mpa. Dessa forma, pretendeu-se colocar os concorrentes em condições de igualdade, sendo que as respectivas propostas, no que se refere ao subfactor estruturas e fundações foram, apenas, avaliadas em função da qualidade da solução técnica, adequada aos parâmetros fornecidos pelo dono da obra.

O que sucedeu foi que, na sequência das escavações e com a execução da campanha de prospecção geotécnica a que contratualmente estava obrigado, o empreiteiro, conforme previsto no n.º 2 do art.º 14.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, verificou e reclamou (situação que não deve, nem pode, ser confundida com a prevista no n.º 5 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, sob pena de eventual subversão do regime jurídico aplicável aos erros e omissões de projecto no domínio dos contratos de empreitadas de obras públicas). Na verdade, os erros e omissões do projecto, tal como previsto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, podem ter duas fontes distintas: os detectados/verificados pelo empreiteiro – n.ºs 1,2,3 e 4 e os detectados/verificados pelo dono da obra – n.º 5. Só quando se trate de erros verificados pelo dono da obra (n.º 5 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março) é que este deve ou não aceita-los, em função do juízo que seja feito sobre a respectiva previsibilidade/impredictibilidade, e consequentemente atribuir-lhes um valor.

Tendo o dono da obra, pelas razões já expostas, aceite os erros verificados e reclamados pelo empreiteiro foi dada sequência à sua pretensão com o procedimento que resulta do determinado nomeadamente, pelos artigos 15.º, n.º 1, 16.º, 37.º, n.º 2, 38.º e 45.º, todos do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março pelo que, com o devido respeito e salvo melhor opinião, não foi preterido ou violado qualquer procedimento legal passível de fazer incorrer a Chefe de Divisão da Direcção de Serviços de Construção da Direcção Regional de Edifícios Públicos e a Directora Regional de Edifícios Públicos em responsabilidade financeira sancionatória.”

Perante o que ficou alegado cumpre precisar que o que se defendeu, em sede de relato, não foi que o dono da obra teria necessariamente de optar pela modalidade de concepção-construção. Tal conclusão configura, tão só, uma das hipóteses possíveis assente numa análise sistemática do RJEOP, uma vez que, por força dos normativos já citados, entende-se que:

- 1º. A Administração quando lança a concurso uma empreitada tem de facultar aos concorrentes todos os documentos de onde constem, com a maior precisão possível, os elementos necessários à caracterização da obra e das condições técnicas da sua execução, assim como os materiais a utilizar;
- 2º. Quando a Administração não se encontra munida desses documentos deveria ponderar a opção de lançar uma empreitada na modalidade de concepção-construção, e entre os elementos a ter em consideração nessa ponderação cabe, sem dúvida, o de evitar uma desadequada distribuição de custos por todos os concorrentes;
- 3º. No caso de não se encontrar na posse dos aludidos elementos, fica vedada à Administração a hipótese de remunerar a empreitada por preço global, já que os elementos patenteados não permitem, ao contrário da estipulação do n.º 2 do art.º 9.º, “determinar a natureza e as quantidades dos trabalhos a executar, bem como os custos dos materiais e de mão-de-obra a empregar”.

Assim, mantém-se a apreciação expressa no relato, no sentido de a actuação da SRES, no caso concreto, além de contrariar o disposto no n.º 5 do art.º 10.º do RJEOP, significar ainda a violação dos princípios da concorrência, igualdade e transparência do CPA, e do art.º 14.º, n.º 5, do RJEOP, e para afas-



tar esta conclusão não basta invocar que se pretendeu “colocar os concorrentes em condições de igualdade, sendo que as respectivas propostas, no que se refere ao subfactor estruturas e fundações foram, apenas, avaliadas em função da qualidade da solução técnica, adequada aos parâmetros fornecidos pelo dono da obra” através da definição das características geológicas do terrenos “ainda que indirectamente”, já que aos concorrentes não pode ser exigido que componham as suas propostas baseados em informação não suportada científica e tecnicamente, muito menos num segmento que serviu de base à avaliação das referidas propostas.

Não obstante, no contexto que ficou traçado, e ainda que a preterição do procedimento que ao caso cabia afecte a validade da despesa em causa, cumpre igualmente ponderar que a matéria de facto apurada evidencia que a ilegalidade agora detectada só pode ser imputada àquelas responsáveis a título de negligência. O que, se conjugado, quer com a ausência de anterior recomendação no sentido da correcção da assinalada ilegalidade, quer com a circunstância de ser a primeira vez que este Tribunal censura os autores da mesma ilegalidade, poderia configurar, à primeira vista, um quadro favorável à relevação da responsabilidade financeira sancionatória, facultada pelas als. a) a c) do n.º 8 do art.º 65.º da LOPTC.

No entanto, a relevação não é automática nem obrigatória, mas uma mera possibilidade que a lei confere ao Tribunal. Por outro lado, a negligência aqui reveste-se de uma gravidade considerável, pois foram omitidos procedimentos fundamentais e cometidos erros indesculpáveis, como acima ficou exposto. Deste modo, não se justifica a relevação da responsabilidade.

3.3.2. O 2.º contrato adicional

O segundo contrato adicional à empreitada em estudo foi celebrado em 20 de Agosto de 2010, na sequência da Resolução n.º 901/2010, tomada pelo Conselho do Governo Regional, a 5 de Agosto, para titular a execução de trabalhos no valor de 153 979,32€, a serem executados no prazo de 15 dias consecutivos, mais concretamente, entre 9 e 23 de Agosto daquele ano.

Da informação interna com a referência 163/10/DF, de 29 de Julho de 2010, resulta que os trabalhos objecto deste segundo adicional, uns de espécies previstas e outros de espécies não previstas, tiveram na sua origem duas ordens de factores:

- ✓ A necessidade de adaptação da obra às exigências impostas pela entrada em vigor do DL n.º 301/2007, de 23 de Agosto, diploma que veio estabelecer as condições a que deve obedecer a colocação no mercado dos betões de ligantes hidráulicos, assim como as disposições relativas à execução de estruturas de betão, de forma a contribuir para garantir a segurança destas estruturas, das pessoas e seus bens (cfr. o art.º 1.º), e que conduziu à necessidade de realizar trabalhos no montante de 119 097,93€ (s/IVA), com fundamento legal nos art.ºs 16.º, 26.º, 38.º e 45.º, todos do RJEOP;
- ✓ Alterações nos balneários infantis solicitadas pelo Presidente do IDRAM, IP-RAM, através do ofício n.º 3005, de 31 de Outubro de 2008, com vista “a melhoria funcional dos balneários das crianças”, orçadas em 34 881,39€ (s/IVA), e enquadradas nos art.ºs 16.º, 38.º e 45.º do mesmo diploma.

Os trabalhos tornados necessários na sequência da publicação do DL n.º 301/2007 foram qualificados pela SRES como trabalhos a mais, tal como resulta da invocação do art.º 26.º do RJEOP. Para tanto necessário será que se encontrem preenchidos os respectivos pressupostos. Ou seja, que esses trabalhos:

- Se destinem à realização da mesma empreitada;
- Se tenham tornado necessários na sequência de uma circunstância imprevista; e
- Não sejam técnica ou economicamente separáveis do contrato ou, ainda que o sendo, sejam estritamente necessários ao acabamento da obra.

De acordo com o que tem vindo a constituir jurisprudência do Tribunal de Contas, só estaremos na presença de uma “circunstância imprevista”, para efeitos de aplicação do art.º 26.º, “quando ela seja qualificável como inesperada ou inopinada, como uma circunstância que o decisor público normal, colocado na posição do real decisor, não podia nem devia ter previsto. O Tribunal tem, assim, sempre rejeitado a qualificação de uma circunstância imprevista como aquela que simplesmente não foi prevista, exigindo que também se demonstre que não podia nem devia ter sido.”³⁷

No caso das alterações ao projecto determinadas por modificações legais ou regulamentares, desde que posteriores ao início do procedimento, estaremos, sem dúvida na presença de uma circunstância imprevista que transcende a vontade do dono da obra e a cujo cumprimento este se encontra obrigado. Foi o que aconteceu no caso em apreço uma vez que o anúncio do concurso foi publicado no Diário da República, II Série, n.º 132, de 11 de Junho de 2006, e o diploma legal que determinou as alterações foi publicado em 23 de Agosto de 2007.

E que dizer dos trabalhos a realizar nos balneários infantis solicitados pelo Presidente do IDRAM, IP-RAM, e que ascenderam a 34 881,39€, através do seu ofício com registo de entrada na SRES em 4 de Novembro de 2008, no qual veio propor que “se possível, providencie uma solução semelhante à da Piscina da Camacha que, entre outras melhorias introduzidas já contempla para as crianças um balneário completamente autónomo” e ainda que “as portas interiores das zonas húmidas deverão estar distanciadas do piso cerca de 25 cm, que os cacifos deverão ser em material adequado para ambientes húmidos e que deverá existir uma torneira no cais da piscina para ligar uma mangueira aquando da limpeza do mesmo”?

Dando cumprimento a esta solicitação foram executados trabalhos de arquitectura (alvenarias, cantarias, revestimento de paredes e tectos, revestimentos de pavimentos, carpintarias, caixilharia de alumínio, pinturas, equipamento sanitário e diversos) e instalações especiais, que se pormenorizam no Anexo V³⁸.

De acordo com a alínea d) do n.º 1 do art.º 3.º do DRR n.º 15/2005/M, de 19 de Abril, que aprovou a orgânica do IDRAM, IP-RAM³⁹, uma das competências deste Instituto era “Dar parecer vinculativo sobre todos os projectos de construção e remodelação de infra-estruturas desportivas promovidas por entidades públicas ou privadas”, cabendo especificamente tal função à Direcção de Serviços de Gestão e Administração Desportiva, tal como resultava da alínea e) do n.º 1 do art.º 8.º do mesmo DRR.

O ofício subscrito pelo Presidente do IDRAM, IP-RAM, que a SRES apresentou como fundamento para a alteração do projecto nos termos acima descritos reconduzir-se-á a esta competência definida na alínea d) do n.º 1 do art.º 3.º?

Parece que não. Desde logo, o parecer que ali é exigido deve incidir sobre o projecto de construção, isto é, situa-se temporalmente num momento anterior ao início do procedimento, de forma a que as peças processuais a publicitar se pudessem conformar com ele.

No caso, o IDRAM, IP-RAM, veio a pronunciar-se mais de 14 meses após a celebração do contrato de empreitada, ou seja, já não no momento da fase de projecto, mas na fase de execução da obra, pelo que não é este o “parecer vinculativo” de que se cuida no Decreto Regulamentar Regional citado.

³⁷ Vide, entre outros, os Acórdãos n.ºs 8/04, de 8 de Junho de 2004 – 1.ª S/PL, e 22/2006, de 21 de Março de 2006 – 1.ª S-PL.

³⁸ Registe-se que a lista de trabalhos a mais inicialmente remetida pela SRES continha um item designado “Mais valia”, que apresentava um valor global único de 10 000,00€, pelo que foi solicitado ao Serviço que remetesse a relação discriminada dos trabalhos que o integravam (reproduzida no Anexo IV), os quais se subsumem a instalações e equipamentos hidráulicos (rede de águas e rede de esgotos residuais), instalações e equipamentos eléctricos (iluminação e tomadas), e instalações e equipamentos mecânicos (condutas, grelhas e difusores).

³⁹ Entretanto revogado pelo DLR n.º 30/2009, de 4 de Dezembro.



Por outro lado, dos elementos fornecidos pela SRES não constam quaisquer documentos com as características exigidas que faz deslocar a questão para um aspecto que se prende com as consequências do não cumprimento daquela formalidade.

De acordo com o n.º 3 do art.º 99.º do CPA, “Quando um parecer obrigatório e não vinculativo não for emitido dentro dos prazos previstos no número anterior, pode o procedimento prosseguir e vir a ser decidido sem o parecer, salvo disposição legal expressa em contrário”.

Quer isto dizer, numa interpretação *a contrario sensu* que, sendo o parecer obrigatório e vinculativo, o procedimento não pode prosseguir sem que este seja emitido. E assim o entendem Mário Esteves de Oliveira, Pedro Costa Gonçalves e J. Pacheco de Amorim⁴⁰, quando, em anotação à referida norma, afirmam “ (...) Com os **pareceres vinculativos** (...): o processo suspende-se (em relação à tramitação subsequente que estivesse conexcionada com o conteúdo ou sentido desse parecer, como será o caso da decisão) e abre-se um incidente tendente a provocar a sua emissão (...).” E terminam com a afirmação de que “A decisão proferida sem o parecer vinculativo (ou contra ele) é, obviamente, inválida”.

Invalidez essa que se traduz em anulabilidade (cfr. o art.º 135.º do CPA⁴¹), e que se repercutiu no contrato inicial, por força do disposto no art.º 185.º, n.º 1, do CPA, mas que se consolidou na ordem jurídica, por decurso do prazo (um ano) [nesse sentido, vide os art.ºs 137.º, n.º 2⁴², e 141.º, n.º 1⁴³, ambos também do CPA, e o art.º 58.º, n.º 2, alínea a)⁴⁴, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos⁴⁵].

Os trabalhos ora realizados destinam-se à realização da mesma empreitada (como parece ser indubitável), e poder-se-á até inferir que não são tecnicamente separáveis do contrato inicial (o que não parece estar demonstrado).

Não obstante, resultam da falta apontada, de uma circunstância que poderia e deveria ter sido previamente acautelada, pois do que aqui se trata são de alterações decorrentes da modificação da vontade do dono da obra por ter entendido, na sequência do ofício do Presidente do IDRAM, IP-RAM, que eram mais convenientes ou adequadas.

As alterações determinadas pelas modificações de vontade do dono da obra não encontram sustentação legal e são mesmo susceptíveis de pôr em causa os fundamentos do concurso e da adjudicação uma vez que incidem sobre aspectos que deveriam ser sido submetidos à concorrência. Mais, a inadmissibilidade destas alterações ao projecto feitas na fase de execução torna-se especialmente óbvia quando, como é o caso presente, não era dada aos concorrentes, em fase de procedimento prévio, a possibilidade de apresentarem soluções variantes (cfr. o ponto 12 do programa de concurso).

Fica, desta forma, posta em causa a observância dos princípios da concorrência, igualdade e transparência que devem nortear a contratação pública, consagrados nos já acima referenciados art.ºs 4.º, n.º 1, do CCP, 81.º, alínea f), e 266.º, n.º 2, da CRP, e 3.º, n.º 1, e 5.º, n.º 1, do CPA.

Não obstante, à data da adjudicação dos trabalhos referentes a alterações nos balneários infantis, no valor de 34 881,39€ – 5 de Agosto de 2010 –, foi adoptado o procedimento adequado, o ajuste direc-

⁴⁰ In Código do Procedimento Administrativo Comentado, 2.ª Edição, Almedina – 1997, págs. 447 e 448.

⁴¹ Nos termos do qual “São anuláveis os actos administrativos praticados com ofensa dos princípios ou normas jurídicas aplicáveis para cuja violação se não preveja outra sanção”.

⁴² “São aplicáveis à ratificação, reforma e conversão dos actos administrativos anuláveis as normas que regulam a competência para a revogação dos actos inválidos e a sua tempestividade”.

⁴³ “Os actos administrativos que sejam inválidos só podem ser revogados com fundamento na sua invalidade e dentro do prazo do respectivo recurso contencioso ou até à resposta da entidade recorrida”.

⁴⁴ “Salvo disposição em contrário, a impugnação de actos anuláveis tem lugar no prazo de:

a) Um ano, se promovida pelo Ministério Público.”

⁴⁵ Aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro, e Rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 17/2002, de 22 de Fevereiro, e alterado pelas Leis n.ºs 4-A/2003, de 19 de Fevereiro, e 59/2008, de 9 de Novembro, e pelo DL n.º 26/2010, de 30 de Março.

to, por força do determinado no art.º 19.º, alínea a), do CCP, não estando, *in casu*, a preterição de quaisquer formalidades essenciais.

Sobre este 2.º contrato adicional, os responsáveis da SRES retorquiram que os respectivos trabalhos decorreram da *"experiência, entretanto, adquirida com o projecto da piscina da Camacha, que é posterior ao projecto da piscina do Curral das Freiras. Estas pequenas alterações funcionais destinaram-se a introduzir claras melhorias no projecto em tempo útil "...enquadrando-se nas situações com que é preferível alterar de imediato o que se considera errado, em vez de adiar a alteração, do que resultaria duplicação de encargos ao construir-se de acordo com o projecto, para depois destruir e refazer de acordo com uma solução mais correcta"* (cfr. Acórdão n.º 9/03 – 25 Fev. – 1.ª S/PL do Tribunal de Contas)."

Mantém-se, todavia, a apreciação inicial pois não se está perante uma situação de optar entre uma solução correcta e uma incorrecta, já que não ficou demonstrado que a opção inicial fosse tecnicamente errada ou insustentável.

4. DETERMINAÇÕES FINAIS

O Tribunal de Contas, em sessão ordinária da Secção Regional da Madeira, e ao abrigo do disposto no art.º 106.º, n.º 2, da LOPTC, decide:

1. Aprovar o presente relatório de auditoria e as recomendações nele formuladas;
2. Ordenar que exemplares deste relatório sejam remetidos ao Secretário Regional do Equipamento Social, à Directora Regional de Edifícios Públicos, à Directora de Serviços de Construção da Direcção Regional de Edifícios Públicos e à Chefe de Divisão da Direcção de Serviços de Construção da Direcção Regional de Edifícios Públicos;
3. Entregar o processo ao Excelentíssimo Magistrado do Ministério Público junto desta Secção Regional, em conformidade com o disposto nos art.ºs 29.º, n.º 4, e 57.º, n.º 1, da LOPTC;
4. Determinar que a Secretaria Regional do Equipamento Social, no prazo de seis meses:
 - a) Informe o Tribunal de Contas sobre as diligências por si efectuadas para dar acolhimento às recomendações constantes do relatório agora aprovado;
 - b) Envie ao Tribunal de Contas cópia autenticada do auto de recepção provisória da obra e da conta final da empreitada.
5. Fixar os emolumentos devidos pela Secretaria Regional do Equipamento Social em € 1 716,40, de acordo com o previsto nos n.ºs 1 e 2 do art.º 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de Maio, com a redacção dada pelo art.º 1.º da Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto (cfr. a nota constante do Anexo VII);
6. Mandar divulgar este relatório no sítio do Tribunal de Contas na *internet*, bem como na *intranet*, após a devida notificação às entidades supra mencionadas.

Aprovado em sessão ordinária da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, aos 27 de Setembro de 2011.

O Juiz Conselheiro,



(João Francisco Aveiro Pereira)



Tribunal de Contas
Secção Regional da Madeira

A Assessora,

Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso
(Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso)

O Assessor, em substituição

Fernando M. M. Fraga
(Fernando Maria Morais Fraga)

Fui Presente,

O Procurador-Geral Adjunto,

José Alberto Varela Martins
(José Alberto Varela Martins)



ANEXOS



Anexo I – Quadro síntese da eventual responsabilidade financeira

Item	Descrição da situação de facto	Normas inobservadas	Responsabilidade Financeira (LOPTC)	Responsáveis
Ponto 3.3.1	Inexistência dos pressupostos de que dependia a aplicação do n.º 5 do art.º 14.º do RJEOP, para efeitos da celebração do 1.º adicional, o que põe em causa a legalidade do ajuste directo que precedeu a adjudicação dos respectivos trabalhos, no valor de 285 297,99€ (s/IVA), na medida em que não terá sido seguido o procedimento legalmente prescrito para a realização da despesa em causa, ponderado esse montante, e que, à data da adjudicação – 25 de Setembro de 2009 –, deveria ser o concurso público ou limitado por prévia qualificação, na decorrência do preceituado no art.ºs 19.º, al. b) do CCP.	N.º 5 do art.º 14.º do RJEOP	Sancionatória: Alínea b) do n.º 1 do art.º 65.º, em conjugação com os art.ºs 61.º, n.º 4, e 67.º, n.º 3.	Eng.ª Maria Clara Rodrigues Paixão Brazão Directora Regional de Edifícios Públicos Eng.ª Maria da Luz Gonçalves Gouveia Chefe de Divisão da Direcção de Serviços de Construção da Direcção Regional de Edifícios Públicos

Nota: Os elementos de prova encontram-se arquivados na Pasta da Documentação de Suporte da auditoria, volume I, separadore 2, páginas 8 e 9.

Anexo II – Plano de pagamentos e execução física e financeira

(valores em Euros e sem IVA)

Mês	Plano de Pagamentos						Execução		Pagamentos	
	Inicial		Corrigido-02.12.2009		Corrigido-13.9.2010		Autos de medição		Autos de liquidação	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Fev-09	83 760,24	4,30	13 034,07	0,58	9 700,00	0,41	9 700,00	0,43		
Mar-09	150 278,54	7,71	7 980,09	0,36	69 505,03	2,91	69 505,03	3,12		
Abr-09	63 903,97	3,28	5 523,58	0,25	9 574,04	0,40	9 574,04	0,43		
Mai-09	122 233,97	6,27	16 118,93	0,72	26 100,10	1,09	26 100,10	1,17		
Jun-09	100 527,66	5,16	18 537,63	0,83	4 797,70	0,20	4 797,70	0,22		
Jul-09	206 000,09	10,56	36 486,21	1,63	16 608,68	0,70	16 608,68	0,74		
Ago-09	199 901,54	10,25	45 975,96	2,06	24 089,17	1,01	24 089,17	1,08		
Set-09	163 463,36	8,38	8 597,66	0,38	26 183,85	1,10	26 183,85	1,17		
Out-09	49 675,92	2,55	30 544,36	1,37	26 183,85	1,10	26 183,85	1,17		
Nov-09	243 643,54	12,49	54 510,87	2,44	90 896,32	3,80	90 896,32	4,07		
Dez-09	240 473,41	12,33	60 357,04	2,70	29 312,81	1,23	29 312,81	1,31		
Jan-10	326 137,76	16,73	200 345,45	8,96	161 436,98	6,76	161 436,98	7,24		
Fev-10			176 703,97	7,91	200 467,23	8,39	200 467,23	8,98		
Mar-10			68 487,45	3,06	69 344,15	2,90	69 344,15	3,11		
Abr-10			149 118,60	6,67	29 263,80	1,22	29 263,80	1,31	14 497,70	2,13
Mai-10			272 751,07	12,20	91 530,93	3,83	91 530,93	4,10		
Jun-10			219 180,73	9,81	82 244,32	3,44	82 244,32	3,69	146 322,53	21,46
Jul-10			430 906,46	19,28	79 860,50	3,34	79 860,50	3,58		
Ago-10			288 897,14	12,92	237 900,24	9,96	237 900,24	10,66	347 345,49	50,93
Set-10			131 240,72	5,87	207 052,05	8,67	119 548,78	5,36		
Out-10					248 462,46	10,40	169 489,47	7,60		
Nov-10					303 676,34	12,71	268 579,10	12,04		
Dez-10					345 086,76	14,44	205 255,72	9,20		
Jan-11							183 389,05	8,22	173 775,25	25,48
Total	1 950 000,00	100,00	2 235 297,99	100,00	2 389 277,31	100,00	2 231 261,82	100,00	681 940,97	100,00
Percentagem em relação ao Plano de Pagamentos definitivo							93,39%		28,54%	



Anexo III – Execução material e financeira da empreitada

(valores em Euros e sem IVA)

Auto de medição			Factura			Autorização de Pagamento		
N.º	Data	Valor	N.º	Data	Valor	N.º	Data	Valor
1	26.02.2009	9 700,00	17/2009 90/2009	27.02.2009 27.02.2009	4 850,00 4 850,00	002409	14.04.2010	9 700,00
2	31.03.2009	69 505,03	99/2009 23/2009	31.03.2009 31.03.2009	34 753,39 34 753,39	002410	29.06.2010	69 505,03
3	30.04.2009	9 574,04	152/2009 33/2009	30.06.2009 15.06.2009	4.787,62 4 786,42	002411	29.06.2010	9 574,04
4	29.05.2009	26 100,10	153/2009 34/2009	30.06.2009 15.06.2009	13 050,65 13.049,45	002412	2.06.010	26 100,10
5	30.06.2009	4 797,70	154/2009 34/2009	30.06.2009 15.06.2009	2 399,45 2 398,25	002413	14.04.2010	4 797,70
6	30.07.2009	16 608,68	169/2009 41/2009	06.08.2009 03.08.2009	8 304,34 8 .304,34	002415	29.06.2010 14.07.2010	16 608,68
7	31.08.2009	24 089,17	20/2010	09.03.2010	24 089,17	014071	17.08.2010	24 089,17
8	30.09.2009	26 183,85	21/2010	09.03.2010	26 183,85	011671	10.08.2010	26 183,85
9	30.10.2009	26 183,85	22/2010	09.03.2010	26 183,85	011670	10.08.2010	26 183,85
10	30.11.2009	71 269,44	23/2010	09.03.2010	71 269,44	011672	10.08.2010	71 269,44
1/TA	30.11.2009	19 626,88	204/2009	30.11.2009	19 626,88	-	-	-
11	04.01.2010	24 534,68	1/2010	04.01.2010	24 534,68	010576	29.06.2010	24 534,68
2/TA	04.01.2010	4 778,13	2/2010	04.01.2010	4 778,13	-	-	-
12	29.01.2010	22 043,00	9/2010	29.01.2010	22 043,00	016367	19.08.2010	22 043,00
3/TA	29.01.2010	139 393,98	10/2010	29.01.2010	139 393,98	-	-	-
13	01.03.2010	78 968,23	18/2010	01.03.2010	78 968,23	011667	12.08.2010	78 968,23
4/TA	01.03.2010	121 499,00	35/2010	09.04.2010	121 499,00	-	-	-
14	31.03.2010	69 344,15	37/2010	30.04.2010	69 344,15	011668	12.08.2010	69 344,15
15	30.04.2010	29 263,80	38/2010	30.04.2010	29 263,80	013667	12.08.2010	29 263,80
16	31.05.2010	91 530,93	47/2010	31.05.2010	91 530,93	018041	17.01.2011	91 530,93
17	30.06.2010	82 244,32	56/2010	30.06.2010	82 244,32	018043	17.01.2011	82 244,32
18	30.07.2010	79 860,50	52/2011	17.03.2011	79 860,50	-	-	-
19	31.08.2010	83 920,92	53/2011	17.03.2011	83 920,92			
5/TA	31.08.2010	153 979,32	76/2010	31.08.2010	153 979,32	-	-	-
20	30.09.2010	119 548,78	54/2011	17.03.2011	119 548,78	-	-	-
21	02.11.2010	169 489,47	55/2011	17.03.2011	169 489,47	-	-	-
22	29.11.2010	268 579,10	56/2011	17.03.2011	268 579,10	-	-	-
23	03.01.2011	205 255,72	11/2011	21.01.2011	205 255,72	-	-	-
24	01.02.2011	183 389,05	19/2011	01.02.2011	183 389,05	-	-	-
25	-	130 704,89	44/2011	28.02.2011	130 704,89	-	-	-
TOTAIS		2 361 966,71	-	-	2 361 966,71 €	-	-	681 940,97 €

* Valores sem IVA incluído

Anexo IV – Trabalhos objecto do 1.º contrato adicional

(valores em Euros e sem IVA)

Artº	Descrição dos Trabalhos	Quant.	Un	Preço Unitário	Valor Total
C	ESTRUTURAS E FUNDAÇÕES				
1	ESCAVAÇÕES Escavação para fundações em terreno de qualquer natureza, para implantação das fundações do edifício projectado, incluindo apoio topográfico e todos os trabalhos necessários (maciços de encabeçamento e vigas de fundação)				
1.1	Carga, transporte e colocação em vazadouro dos materiais provenientes da escavação, incluindo 25% de empolamento e todos os trabalhos necessários	670,41	m2	2,50	1 676,03
1.2		620,79	m2	6,00	3 724,74
2	ESTRUTURA Fornecimento e espalhamento de betão de limpeza do tipo C 12/15 sob laje de fundação, vigas de fundação e sapatas de muros de suporte, com 0,10 m de espessura média (maciços de encabeçamento e vigas de fundação)				
2.1	Fornecimento e aplicação de betão simples do tipo C 25/30, incluindo vibração, betonagem, protecção, cura e todos os trabalhos necessários nos seguintes elementos estruturais:	415,08	m2	10,25	4 254,57
2.2					
TM 5.1	Em maciços de encabeçamento e vigas de fundação	173,78	m2	98,26	17 075,62
3	COFRAGEM Fornecimento e aplicação de cofragem apropriada, incluindo óleos descofrantes, escoramentos, ferragens, fixações, descofragem e todos os trabalhos necessários nos seguintes elementos estruturais:				
3.1					
3.1.1	Em maciços de encabeçamento e vigas de fundação	797,54	m2	11,50	9 171,71
4	ARMADURAS Fornecimento, corte e moldagem de armaduras em varão, de aço A500 NR, incluindo calços, arame de atar, empalmes, sobreposições, desperdícios e todos os trabalhos necessários nos seguintes elementos estruturais:				
4.1					
4.1.1	Em maciços de encabeçamento e vigas de fundação	16.852,10	kg	0,80	13 481,68
TM 5.2	Laje de pavimento	1.242,54		32,49	40 370,12
TM 5.3	Projecto	1,00		17.855,00	17 855,00
TM 5.4	Mobilização e desmobilização	1,00		5.950,00	5 950,00
TM 5.5	Micro estacas com 88,9x9,5 mm	2.629,00		100,73	264 819,17
TM 5.6	Ensaio prévios à tracção	1,00		5.062,50	5 062,50
	TOTAL				383 441,14
	RESUMO				
	Solução inicial				- 98 143,15
	Solução micro estacas				383 441,14
	TOTAL				285 297,99



Anexo V – Trabalhos objecto do 2.º contrato adicional

(valores em Euros e sem IVA)

Artº	Descrição dos Trabalhos	Quant.	Un	Preço Unitário	Valor Total
B	ARQUITECTURA				
2	ALVENARIAS				
2.2	Fornecimento e assentamento de alvenaria simples de blocos de betão pré-moldados, com 50x10x20 cm, incluindo argamassa de assentamento e todos os trabalhos necessários	91,95	m2	15,85	1.457,41
2.3	Fornecimento e assentamento de alvenaria simples de blocos de betão pré-moldados, com 50x20x20 cm, incluindo argamassa de assentamento e todos os trabalhos necessários	1,64	m2	21,00	34,44
3	CANTARIAS				
3.4	Fornecimento e colocação de bancadas em granito Pedras Salgadas, polido, incluindo furos, saia e rodampo, incluindo argamassas de assentamento, betumagem de juntas e todos os trabalhos necessários, com as seguintes dimensões:				
3.4.2	1,80x0,60	2,00	un	424,90	849,80
3.4.3	1,50x0,60	1,00	un	354,10	354,10
5	REVESTIMENTOS DE PAREDES E TECTOS				
5.1	Execução de chapisco, emboco e reboco normal, em paredes interiores, com argamassa hidráulica de cimento e areia ao traço 1:3 pronto a receber pintura tinta plástica, incluindo todos os trabalhos necessários	- 3,95	m2	10,80	- 42,66
5.2	Execução de chapisco, emboco e reboco normal, em paredes interiores, com argamassa hidráulica de cimento e areia ao traço 1:3 para assentamento de azulejos, incluindo todos os trabalhos necessários	152,95	m2	9,45	1 445,38
5.3	Execução de reboco projectado estucado liso do tipo “Ciarga-Ari”, de acordo com C.E., em paredes interiores, pronto a receber pintura a tinta flexível ou plástica, incluindo todos os trabalhos necessários	- 25,30	m2	14,00	- 354,20
5.6	Fornecimento e assentamento de azulejo do tipo “CIC-Arquitectos” em cores a definir pelo projectista, com 15x15 cm, incluindo argamassa de assentamento do tipo “Sikotop 21” ou equivalente, incluindo betumagem de juntas e todos os trabalhos necessários	152,95	m2	34,65	5.299,72
5.7	Fornecimento e assentamento de mosaicos em lambril do tipo “Maronagres – Edison 80” ou equivalente, polido, com 60x60 cm, com altura de 1,20 m, incluindo betumagem de juntas e todos os trabalhos necessários	0,88	m2	58,90	51,83
5.8	Execução de reboco projectado estucado liso do tipo “Ciarga-Ari”, de acordo com C.E., em tectos interiores, pronto a receber pintura a tinta flexível, incluindo todos os trabalhos necessários	5,99	m2	13,00	77,87
5.10	Fornecimento e montagem de tectos falsos em chapas perfiladas em alumínio termo lacado do tipo “Gema” ou equivalente, lisas, na cor branco mate, incluindo estrutura de suporte e todos os acessórios e trabalhos necessários.	0,06	m2	45,00	2,70
6	REVESTIMENTOS DE PAVIMENTOS				
6.4	Fornecimento e assentamento de mosaico cerâmico de pasta de grés polido do tipo “Grespor-unicolor” ou equivalente, com acabamento estruturado, com 30x30 cm, incluindo betumagem de juntas e todos os trabalhos necessários	52,52	m2	31,60	1 659,63

Auditoria à execução do contrato da empreitada de "Construção da piscina anexa à Escola Básica do Curral das Freiras"

Artº	Descrição dos Trabalhos	Quant.	Un	Preço Unitário	Valor Total
6.8	Fornecimento e colocação de rodapé em madeira tipo "Pinho Sueco", com 10 cm de altura, pronto a receber pintura a tinta de esmalte e todos os trabalhos necessários	- 11,13	ml	12,50	- 139,13
6.9	Fornecimento e colocação de rodapé em mosaico cerâmico de pasta de grés polido do tipo "Grespor-unicolor" ou equivalente, com acabamento estruturado, com 30x30 cm, incluindo betumagem de juntas e todos os trabalhos necessários	1,26	ml	11,85	14,93
6.21	Fornecimento e aplicação de Vinilivo em rolo do tipo "Century 3000 Croma" ou equivalente, com revestimento em PVC plastificado incrustado com partículas de carboreto de silício, com 2,5 mm de espessura, incluindo todos os trabalhos necessários	2,33	m2	43,00	100,19
6.22	Fornecimento e aplicação de Vinilivo em rolo do tipo "Gerflor - Brazília Confort" ou equivalente, com revestimento em PVC calandreado, anti-estático, com propriedades acústicas (17 db), com 3,85 mm de espessura, incluindo todos os trabalhos necessários	- 36,53	m2	43,00	- 1 570,79
7	CARPINTARIAS				
7.1.	Fornecimento e colocação de portas interiores em madeira maciça, incluindo protecção em alumínio escovado em duas faixas, uma de 40 e outra de 20, ferragens, fechaduras e acessórios em inox, pronto a receber pintura a tinta de esmalte, com as seguintes dimensões:				
7.1.4	Com 0,90x2,10 m (uma folha de abrir)	6,00	un	600,00	3 600,00
7.1.7	Com 0,80x2,10 m (uma folha de abrir)	1,00	un	600,00	600,00
7.2	Fornecimento e colocação de portas interiores em madeira maciça, incluindo protecção em alumínio escovado em duas faixas, uma de 40 e outra de 20, óculo envidraçado, ferragens, fechaduras e acessórios em inox, pronto a receber pintura a tinta de esmalte, com as seguintes dimensões:				
7.3.2	Com 1,40x2,10 m (duas folhas de abrir)	1,00	un	1 000,00	1 000,00
8	CAIXILHARIA DE ALUMÍNIO				
8.1	Fornecimento e colocação de caixilharias de alumínio do tipo "Technal", da série FP, na cor preto mate termolacado com 25 microns, incluindo vidros duplos laminados de 6+4 mm, com 6 mm de espessura de lâmina de ar, ferragens e todos os acessórios necessários ao seu bom funcionamento, com as seguintes dimensões:				
8.1.6	Com 3,00x0,50 m (três folhas, sendo as laterais fixas e a central basculante)	- 1,00	un	391,35	- 391,35
8.1.7	Com 1,00x0,50m (uma folha basculante)	3,00	un	293,65	880,95
8.1.10	Com 0,50x0,50m (uma folha basculante)	1,00	un	173,95	173,95
Art.º novo	Com 1,95x0,50 m (1 folha fixa+1 folha basculante)	1,00	un	380,25	380,25
Art.º novo	Com 1,50x0,60 m (1 folha fixa+1 folha basculante)	1,00	un	351,00	351,00
Art.º novo	Com 1,00x1,00 m (1 folha fixa)	3,00	un	360,50	1.081,50
Mais valia	Inclusão de porta de duas folhas no abrir no oeste da piscina (1,80x2,10 m)	1,00	vg	524,55	524,55
8.2	Fornecimento e colocação de divisórias em vidro simples temperado de 10 mm, incolor, incluindo estrutura em perfis de alumínio e todos os acessórios necessários, com as seguintes dimensões				
8.2.1	Com 2,80x2,60 m	- 1,00	un	1.605,80	- 1.605,80
8.2.2	Com 2,00x2,60 m	- 1,00	un	1.380,35	- 1.380,35



Tribunal de Contas
Secção Regional da Madeira

Artº	Descrição dos Trabalhos	Quant.	Un	Preço Unitário	Valor Total
8.2.3	Com 4,60x2,60 m	- 1,00	un	2 021,95	- 2 021,95
Art.º novo	Com 4,40x2,60 m	1,00	un	1 934,04	1 934,04
Art.º novo	Com 2,75x2,60 m	1,00	un	1 577,15	1 577,15
Art.º novo	Com 1,70x2,60 m	1,00	un	1 173,29	1 173,29
Art.º novo	Com 1,40x2,70 m	1,00	un	966,24	966,24
10	PINTURAS				
10.1	Fornecimento e aplicação de pintura a tinta plástica sobre reboco ou tecto falso, em paredes e tectos interiores, incluindo todos os trabalhos necessários	7,76	m2	5,00	38,80
10.2	Fornecimento e aplicação de pintura a tinta flexível sobre reboco, em pares e tectos interiores, incluindo todos os trabalhos necessários	- 28,54	m2	6,50	- 185,51
10.4	Fornecimento e aplicação de verniz sobre superfícies em betão descoberto, devidamente regularizado, incluindo todos os trabalhos necessários	35,16	m2	7,25	254,91
10.7	Fornecimento e aplicação de pintura a tinta de esmalte sobre rodapé de madeira, com 0,10 m de altura, incluindo todos os trabalhos necessários	- 11,13	ml	3,00	- 33,39
10.8	Fornecimento e aplicação de pintura a tinta de esmalte sobre portas de madeira maciça, incluindo todos os trabalhos necessários	59,93	m2	13,00	779,09
11	EQUIPAMENTO SANITÁRIO				
11.1	Fornecimento e montagem de sanita do tipo “Valadares” ou equivalente, série Oceanus, na cor branca, incluindo todos os acessórios e trabalhos necessários	3,00	un	148,35	445,05
11.2	Fornecimento e montagem de lavatórios do tipo “Valadares” ou equivalente, série Oceanus, na cor branca, incluindo todos os acessórios e trabalhos necessários	3,00	un	101,40	304,20
11.3	Fornecimento e montagem de lavatórios de embutir do tipo “Valadares” ou equivalente, série Miramar, na cor branca, incluindo todos os acessórios e trabalhos necessários	3,00	un	88,05	264,15
11.4	Fornecimento e montagem de urinol do tipo “Valadares” ou equivalente, série Face 2, na cor branca, incluindo todos os acessórios e trabalhos necessários	1,00	un	93,15	93,15
11.5	Fornecimento e montagem de base de duche em porcelana do tipo “Valadares” ou equivalente, série Segura, na cor branca, com 0,90x0,90 m, incluindo todos os acessórios e trabalhos necessários	5,00	un	209,10	1.045,50
11.12	Fornecimento e montagem de dispensador de papel higiénico em aço inox do tipo “Laser Build” ou equivalente, incluindo todos os acessórios e trabalhos necessários	3,00	un	40,10	120,30
11.13	Fornecimento e montagem de dispensador de sabonete líquido em aço inox do tipo “Laser Build” ou equivalente, incluindo todos os acessórios e trabalhos necessários	5,00	un	42,65	213,25
11.14	Fornecimento e montagem de dispensador de toalhas de papel em aço inox do tipo “Laser Build” ou equivalente, incluindo todos os acessórios e trabalhos necessários	5,00	un	49,50	247,50
11.15	Fornecimento e montagem de piassaba com recipiente em aço inox do tipo “Laser Build” ou equivalente, incluindo todos os acessórios e trabalhos necessários	3,00	un	46,50	139,50
11.16	Fornecimento e montagem de torneiras tipo “Groehetec” ou equivalente, cromadas, incluindo todos os acessórios e trabalhos necessários, em:				
11.16.1	Temporizadas de lavatório	6,00	un	71,95	431,70
11.16.2	Monocomando de lavatório	2,00	un	120,95	241,90
11.16.3	Misturadora temporizada de embutir ou equivalente para base de duche, incluindo chuveiro	5,00	un	232,40	1 162,00

Auditoria à execução do contrato da empreitada de "Construção da piscina anexa à Escola Básica do Curral das Freiras"

Artº	Descrição dos Trabalhos	Quant.	Un	Preço Unitário	Valor Total
11.16.4	Fluxómetro para urinol	1,00	un	72,60	72,60
11.17	Fornecimento e montagem de espelhos do tipo "Chapa Portuguesa" ou equivalente, biselados com 4 mm de espessura, incluindo todos os acessórios e trabalhos necessários, com as seguintes dimensões:				
11.17.1	Com 0,60x1,20 m	3,00	un	50,00	150,00
11.17.2	Com 1,50x1,20 m	1,00	un	100,00	100,00
11.17.3	Com 1,80x1,20 m	2,00	Un	125,00	125,00
13	DIVERSOS				
13.4	Fornecimento e montagem de tapetes para balneários próprios para zonas húmidas, construído em PVC termolaminado de alta densidade, anti-alérgico, não abrasivo, do tipo "Wave Mat" ou equivalente, com 0,60 m de largura, incluindo rede de protecção e todos os acessórios e trabalhos necessários	20,00	ml	29,90	598,00
13.5	Fornecimento e montagem de cacifos modulares com duas portas, com 1,72x0,31x0,46 m por módulo, do tipo "Decoplastic" ou equivalente, com sistema de fechaduras ou aloquetes individuais, incluindo todos os acessórios e trabalhos necessários	- 24,00	un	100,00	- 2.400,00
13.6	Fornecimento e montagem de bancos modulares para vestiários fabricados com resinas de alta qualidade, com 0,49x0,40 m do tipo "Decoplastic" ou equivalente, incluindo todos os acessórios e trabalhos necessários	17,60	ml	125,00	2.200,00
13.7	Fornecimento e montagem de réguas de cabides em PVC, do tipo "Decoplastic" ou equivalente, no perímetro das zonas de vestiário, incluindo todos os acessórios e trabalhos necessários	17,60	ml	15,00	264,00
	INSTALAÇÕES ESPECIAIS		un		
Mais valia	Maior valia dos trabalhos das especialidades – Rede de água, esgotos, AVAC, etc...	1,00	vg	10 000,00	10 000,00
				TOTAL	34 881,39



**Anexo VI – Trabalhos do item “mais valia”
que integra o objecto do 2.º contrato adicional**

(valores em Euros e sem IVA)

Artº	Descrição dos Trabalhos	Quant.	Un	Preço Unitário	Valor Total
D	INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICAS				
1	REDE DE AGUAS				
1.1	Tubagem e acessórios				
1.1.1	Tubagem para águas quentes e frias em polietileno reticulado, do tipo pex, embudadas, embainhadas em manga, nos seguintes diâmetros e quantidades:				
1.1.1.2	Ø 16	64,00	ml	9,55	611,20
1.1.2	Tubagem para águas frias em PP-R para diâm. Superiores a 54 mm, para instalação à vista, incluindo isolamento, pontos de apoio e todos os acessórios necessários, nos seguintes diâmetros e quantidades:				
1.1.2.2	Ø 25	28,00	ml	12,10	338,80
1.1.2.3	Ø 20	22,00	ml	10,05	221,10
1.1.3	Tubagem para águas quentes e de retorno em PP-R, incluindo isolamento, pontos de apoio e todos os acessórios necessários, nos seguintes diâmetros e quantidades:				
1.1.3.2	Ø 25	28,00	ml	23,30	652,40
1.1.6	Caixas para colectores de distribuição, incluindo tampa parafusos e todos os acessórios inerentes, nas seguintes quantidades:	4,00	un	22,20	88,80
1.1.7	Collectores de distribuição para tubagem Pex, do tipo Giacomini, a instalar no interior das caixas, nos seguintes tipos e quantidades:	4,00	un	80,05	320,20
1.1.8	Válvulas de seccionamento para colectores de distribuição do tipo Giacomini, nos seguintes diâmetros e quantidades:				
1.1.8.1	Ø 3/4"	4,00	un	12,20	48,80
1.1.9	Válvulas de seccionamento de esfera do tipo Giacomini, para linhas gerais, nos seguintes diâmetros e quantidades:				
1.1.9.4	Ø 1"	6,00	un	14,25	85,50
3	REDE DE ESGOTOS RESIDUAIS				
3.1	Tubagem e acessórios				
3.1.1	Tubo em PVC rígido de 4 Kg/cm2, instalado à vista e embudado em paredes e/ou lajes de betão, para ramais de ligação, incluindo acessórios e pontos de apoio, nos seguintes diâmetros e quantidades:				
3.1.1.1	Ø 125	29,50	ml	23,20	684,40
3.1.1.2	Ø 110	18,50	ml	19,70	364,45
3.1.1.4	Ø 50	53,50	ml	8,50	454,75
3.1.1.5	Ø 40	36,50	ml	5,85	213,53
3.1.2	Tubo em PVC rígido de 4 Kg/cm2, enterrado, para ligação entre caixas de visitas, nos seguintes diâmetros e quantidades:				
3.1.2.3	Ø 125	36,00	ml	33,20	1 195,20
3.1.3	Sifões para pavimento, em PVC rígido com tampa cromada de diâmetro 110 mm	8,00	un	18,85	150,80
3.1.5	Execução de caixas	5,00	un	375,00	1 875,00
7	PROJECTO				

Auditoria à execução do contrato da empreitada de "Construção da piscina anexa à Escola Básica do Curral das Freiras"

Artº	Descrição dos Trabalhos	Quant.	Un	Preço Unitário	Valor Total
E	INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS ELÉCTRICOS				
1	ILUMINAÇÃO				
1.1	Iluminação normal				
1.1.1	Fornecimento e montagem de:				
1.1.1.1	Comutador de escada	2,00	un	12,30	24,60
1.1.1.6	Caixa de derivação	2,00	un	3,90	7,80
1.1.1.7	Cabo V V 2 x 1,5 + T 1,5 mm2	31,00	ml	1,15	35,65
1.1.1.12	Tubo VD 20	31,00	ml	0,95	29,45
1.1.1.17	Armadura tipo - F4	6,00	un	59,20	355,20
1.2	Iluminação de emergência				
1.2.1	Fornecimento e montagem de:				
1.2.1.1	Bloco autónomo permanente 1h	3,00	un	59,70	179,10
1.2.1.4	Caixa de derivação	1,00	un	3,50	3,50
1.2.1.5	Cabo V V 2 x 1,5 + T 1,5 mm2	26,00	ml	0,95	24,70
1.2.1.6	Tubo VD 20	26,00	ml	0,95	24,70
1.2.1.7	Caixa de aplique	3,00	un	2,35	7,05
2	TOMADAS				
2.1	Fornecimento e montagem de:				
2.1.1	Tomada monofásica c/ tampa de protecção	2,00	un	14,70	29,40
2.1.2	Tomada monofásica c/ terra	2,00	un	12,55	25,10
11	PROJECTO				
F	INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS MECÂNICOS				
7	CONDUTAS				
7.4	Condutas circulares do tipo "spiro-safe" de acordo c/ CT incluindo acessórios suspensões e fixações:				
7.4.1	Não isoladas				
7.4.1.1	Ø 100	8,00	ml	21,60	172,80
7.4.1.3	Ø 150	28,00	ml	25,35	709,80
8	GRELHAS E DIFUSORES				
8.1	Grelhas de extracção com registos incluindo acessórios e fixações de acordo c/ CT:				
8.1.2	GAC 10 300x100	1,00	un	35,80	35,80
8.2	Grelhas de insuflação com registos incluindo acessórios e fixações de acordo c/ CT:				
8.2.1	GAC 20 300x150	2,00	un	49,45	98,90
8.3	Válvulas de extracção e anti retorno incluindo acessórios e fixações de acordo c/ CT:				
8.3.1	VE	7,00	un	26,50	185,50
	Recálculo dos projectos	1,00	un	746,02	746,02
	TOTAL GERAL				10 000,00



Anexo VII – Nota de emolumentos e outros encargos

(DL n.º 66/96, de 31 de Maio)⁴⁶

ACÇÃO: Auditoria à execução do contrato da empreitada de “construção da piscina anexa à escola básica do Curral das Freiras”

ENTIDADE FISCALIZADA: Secretaria Regional do Equipamento Social

SUJEITO PASSIVO: Secretaria Regional do Equipamento Social

DESCRIÇÃO	BASE DE CÁLCULO		VALOR
ENTIDADES COM RECEITAS PRÓPRIAS			
EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS (art.º 9.º)	%	RECEITA PRÓPRIA/LUCROS	VALOR
VERIFICAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL/CENTRAL:	1,0		0,00 €
VERIFICAÇÃO DE CONTAS DAS AUTARQUIAS LOCAIS:	0,2		0,00 €
EMOLUMENTOS EM OUTROS PROCESSOS (art.º 10.º) (CONTROLO SUCESSIVO E CONCOMITANTE)	CUSTO STANDARD a)	UNIDADES DE TEMPO	
ACÇÃO FORA DA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	€ 119,99	0	0,00 €
ACÇÃO NA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	€ 88,29	112	12 184,02€
ENTIDADES SEM RECEITAS PRÓPRIAS			
EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS OU EM OUTROS PROCESSOS (n.º 4 do art.º 9.º e n.º 2 do art.º 10.º):	5 x VR (b)		1 716,40 €
<p>a) Cfr. a Resolução n.º 4/98 – 2.ª Secção do TC. Fixa o custo <i>standard</i> por unidade de tempo (UT). Cada UT equivale 3H30 de trabalho.</p> <p>b) Cfr. a Resolução n.º 3/2001 – 2.ª Secção do TC. Clarifica a determinação do valor de referência (VR), prevista no n.º 3 do art.º 2.º, determinando que o mesmo corresponde ao índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública em vigor à data da deliberação do TC geradora da obrigação emolumentar. O referido índice encontra-se actualmente fixado em € 343,28 pelo n.º 2.º da Portaria n.º 1553-C/2008, publicada no DR Série I, n.º 252, 4.º Suplemento, de 31 de Dezembro de 2008 (actualiza em 2,9 % os índices 100 de todas as escalas salariais).</p>	EMOLUMENTOS CALCULADOS:		11 184,02€
	LIMITES b)	MÁXIMO (50xVR)	17 164,00 €
		MÍNIMO (5xVR)	1 716,40 €
	EMOLUMENTOS DEVIDOS:		1 716,40 €
	OUTROS ENCARGOS (n.º 3 do art.º 10.º)		0,00 €
	TOTAL EMOLUMENTOS E OUTROS ENCARGOS:		1 716,40 €

⁴⁶ Diploma que aprovou o regime jurídico dos emolumentos do TC, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 11-A/96, de 29 de Junho, e na nova redacção introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, e pelo art.º 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril.